

À Senhora
Jucileia Alves da Silva
Vereadora-Presidente do Município de Ministro Andreazza

Ofício n. 1336/25-DP-SPJ

Processo n. 01438/25

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2024.

Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

De que se trata?

Trata-se de ofício para informar que o **Acórdão APL-TC 00132/25 (ID 1828433)** e o **Parecer Prévio PPL-TC 00012/25 (ID 1828432)** anexos foram emitidos no **Processo n. 01438/25**.

O que devo fazer?

Deve acessar o [link https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf](https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf) e baixar os autos eletrônicos referentes à prestação de contas citada, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Quer mais informações do processo?

Consulte seu processo em poucos passos:



1. Acesse o Portal do Cidadão e faça o login: <https://portalcidadao.tzero.tc.br/>;
2. Clique em "Petitionamento Eletrônico";
3. Selecione a opção "Consultar Processos";
4. Digite o número do processo e clique em "Procurar".

Quer enviar documentos ao TCE-RO? Saiba como!



Caso queira encaminhar documentos ao TCE-RO, isso deve ser feito de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão <https://portalcidadao.tzero.tc.br/>, acessando a opção "PCE- Petitionamento Eletrônico" e, em seguida, clicando no botão "Petitionamento".

Aponte a câmera do celular para o QR code e assista ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão e o envio de documentos **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**



Dúvidas?



(69) 3609- 6525 e (69) 3609- 6279 (Whatsapp)



(69) 3609- 6527 e (69) 3609- 6280 (Telefone)

Legislação



Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO

Sua opinião faz diferença, avalie este ofício!



Responda uma avaliação sobre este documento e nos ajude a melhorar nossos ofícios.

Acesse pelo link [AQUI](#) ou use o QR code ao lado.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO : 1438/2025/TCE-RO (Apenso: 1587/2024).
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2024.
JURISDICIONADO : Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 15 a 19 de setembro de 2025.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO “A”. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM EM MATEMÁTICA E REDUÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE DEFICITÁRIA. AVANÇO NA POLÍTICA DE ATENÇÃO AO PRÉ-NATAL. ÍNDICE DE DESEMPENHO AMBIENTAL MUNICIPAL (IDAM) CLASSIFICADO NO GRUPO “MÉDIO”. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,79% na MDE e 82,11% no Fundeb – valorização do magistério); à saúde (17,12%); repasse ao Legislativo (6,30%) e despesa com pessoal (42,23%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “A”.
6. Houve o cumprimento às regras de final de mandato, dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. O Município apresentou redução no indicador de aprendizado em Língua Portuguesa, tendo 69,9% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado. No componente de Matemática houve evolução do indicador, chegando a 86,6%. Apesar da redução do desempenho em

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Língua Portuguesa, o Município apresentou resultados superiores à média das redes municipais em ambas as disciplinas avaliadas.

8. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola o Município garantiu matrícula a apenas 27,76% da população de 0 a 3 anos em creche. Quanto a pré-escola foi garantida matrícula a 100% da população de 4 a 5 anos.

9. Em 2024, o município alcançou nível “Avançado” na atenção ao pré-natal, com 95,56% das gestantes acompanhadas precocemente e taxa de mortalidade neonatal zerada desde 2006.

10. Município enquadrado no grupo “Médio” do Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM), indicador que evidencia a realidade local e sinaliza fragilidades e oportunidades de melhoria na gestão ambiental.

11. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

12. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.

13. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

14. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

15. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2024, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Ministro Andreazza exercício de 2024, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00081/21 - Processo n. 2102/20/TCE-RO: item II, “8”;
- b) acórdão APL-TC 00173/23 - Processo n. 1021/23/TCE-RO: item IV, alíneas “a” e “b”;
- c) acórdão APL-TC 00165/24 - Processo n. 1412/24/TCE-RO: item VI; e
- d) decisão monocrática DM 0116/2023-GCJEPPM - Processo n. 2236/23/TCE-RO: item II;

IV – Considerar parcialmente cumprida, com a dispensa de continuidade do monitoramento no exercício seguinte, conforme o art. 9º, § 1º, IV da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, devido à proximidade do encerramento da vigência do atual Plano Nacional de Educação atual, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00306/22 - Processo n. 0738/22/TCE-RO: item III;

V – Dispensar o monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, conforme os fundamentos da análise técnica, quanto às determinações a saber:

- a) acórdão APL-TC 00306/22 - Processo n. 0738/22TCE-RO: Item IV;
- b) acórdão APL-TC 00173/23 - Processo n. 1021/23/TCE-RO: item IV, alínea “c”;

VI – Reiterar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, as determinações “não cumpridas” constantes dos itens II e III da decisão monocrática DM-0100/24-GCJEPPM (processo n. 2563/24/TCE-RO);

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 64

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VII – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) c/c o art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que no prazo de 60 (sessenta) dias proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens, medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos;

VIII – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 60 (sessenta) dias adote as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativo à tipologia, titularidade indevida da conta única vinculada ao FUNDEB (Lei Federal n. 9.394/1996, art. 69, *caput*, e § 5º e Lei Federal n. 14.113/2020, arts. 20 e 21, *caput* e § 7º), promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações por meio do Sistema Sinapse e nestes autos; ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, inclusive com aplicação de multas;

IX – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2025 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

X – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

a) Eixo 1 (Ensino-Aprendizagem): (i) disponibilize materiais complementares alinhados ao currículo; (ii) crie ou fortaleça sistemas de avaliação padronizada com devolutivas pedagógicas para as escolas; (iii) promova monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; (iv) desenvolva estratégias específicas para recomposição de aprendizagens, com foco em estudantes com desempenho “básico” ou “abaixo do básico”; (v) implemente programas de reforço escolar e correção de fluxo; (vi) promova formações em serviço baseadas em práticas efetivas; e (vii) institua ações de tutoria pedagógica nas escolas, integradas à formação continuada;

b) Eixo 2 (Gestão e Orçamento): (i) garanta frequência mínima de 95% nas formações; (ii) implemente o Sistema de Acompanhamento do PAIC; (iii) monitore a assiduidade dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) realize no mínimo 3 observações de aula e 3 reuniões de planejamento pedagógico por mês, com devolutivas estruturadas; (v) estabeleça metas claras e mensuráveis; (vi) estruture políticas de reconhecimento e incentivo para escolas e profissionais com desempenho de destaque; (vii) inclua o PAIC no próximo Plano Plurianual (PPA); e (viii) garanta recursos para avaliações e materiais pedagógicos, com previsão para os anos seguintes;

c) Eixo 3 (Docentes): (i) realize concursos periódicos e organizar banco de temporários com critérios técnicos; (ii) ofereça bolsas para estágios supervisionados em escolas públicas; (iii) ofereça salário de entrada competitivo e plano de carreira com base em mérito; (iv) garanta boas condições de trabalho, com infraestrutura adequada e apoio técnico; e (v) crie programas de indução

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

com tutoria para novos docentes; e **(vi)** ofereça formação continuada conectada ao currículo e às práticas de sala de aula;

d) Eixo 4 (Escolas): **(i)** defina perfil de competências para gestores escolares; **(ii)** selecione gestores escolares com base em critérios técnicos e meritocráticos; e **(iii)** ofereça formação continuada para as lideranças escolares;

e) Eixo 5 (Secretarias de Educação): **(i)** adeque a organização da Secretaria às prioridades educacionais (ex.: gestão de currículo, formação, avaliação, infraestrutura); **(ii)** fortaleça áreas técnicas com servidores de perfil especializado; **(iii)** crie ou fortalecer núcleos de apoio pedagógico às unidades escolares; **(iv)** utilize dados e evidências para orientar o planejamento e a tomada de decisão; **(v)** realize processos seletivos baseados em mérito para técnicos da educação; **(vi)** ofereça formações continuadas para o aperfeiçoamento dos profissionais da gestão; e **(vii)** amplie parcerias com Estado e União para formação, materiais didáticos, transporte escolar e outras ações conjuntas;

f) Diretrizes Transversais: **(i)** assegure apoio especializado conforme as necessidades individuais (ex.: professores de apoio, recursos de acessibilidade); e **(ii)** amplie as boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias ajustadas às necessidades de cada etapa;

XI – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ****.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

a) elabore um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver, para implementar o nível de atendimento das boas práticas identificadas como não cumpridas no último levantamento, realizado em abril de 2025, com ênfase nos eixos com pior avaliação: Acesso à creche (25,00%), Infraestrutura: espaços, instalações e equipamentos (25,00%) e Plano de Expansão de Vagas (37,50%);

b) inclua, no Plano Plurianual 2026-2029, um Programa para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, para ampliar a taxa de atendimento na creche e pré-escola;

c) elabore um planejamento de expansão de vagas, com ações de curto, médio e longo prazos, contemplando os seguintes aspectos: levantamento da capacidade de ampliação do número de salas nas unidades existentes; identificação de terrenos passíveis de para construção de novas unidades; projeção da necessidade de contratação de educadores para abertura de novas turmas; definição das áreas e regiões prioritárias do município, base no levantamento da demanda registrada e potencial e mapeamento dos locais com oferta insuficiente; definição das etapas a serem priorizadas na abertura de novas turmas; e identificação dos recursos disponíveis e necessidades de captação de recursos externos, considerando diferentes fontes (FNDE, Pac Seleções, Emendas Parlamentares).

d) aprove em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 64

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

e) institua um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

f) realize a busca ativa cadastral, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares, de crianças de até 3 anos e de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar.

g) monitore a permanência das crianças matriculadas na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes medidas, visando a melhoria dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação:

a) desenvolva projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;

b) invista na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;

c) realize investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico. Ademais, promova a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais;

XIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações, com base no diagnóstico situacional do município e visando a melhoria dos indicadores da política de saúde materno-infantil:

a) Garantir a captação precoce e a realização mínima de seis consultas pré-natal para todas as gestantes: **(i)** mapei o território do município, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), de modo a identificar: áreas de cobertura das equipes de Saúde da Família (eSF) ou das Unidades Básicas de Saúde (UBS); áreas sem cobertura de atendimento da população do município; **(ii)** mapei, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), todas as gestantes de risco habitual e alto risco no território; **(iii)** amplie os esforços de comunicação em saúde, com o objetivo de informar e conscientizar mulheres sexualmente ativas sobre os sinais de suspeita de gestação, além da importância do atendimento pré-natal para gestantes; **(iv)** amplie os esforços para a realização de busca ativa de gestantes e mulheres sexualmente ativas no território, com objetivo de ampliar a capacidade dos serviços de saúde de captar gestantes precocemente; **(v)** oferte, nas unidades de Atenção

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Primária à Saúde (APS), testes rápidos de gravidez a mulheres sexualmente ativas, que apresentem atraso menstrual ou suspeita de gestação, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **(vi)** estabeleça protocolos ágeis para o agendamento de consultas e implementar mecanismos para reduzir o absenteísmo no pré-natal; e **(vii)** garanta a realização de, no mínimo, seis consultas pré-natal para todas as gestantes, com acompanhamento intercalado entre profissional médico e enfermeiro, respeitando o cronograma preconizado pelo Ministério da Saúde: consultas mensais até a 28ª semana; consultas quinzenais entre a 28ª e a 36ª semana; e consultas semanais entre a 36ª e a 41ª semana;

b) Identificar precocemente e acompanhar todas as gestantes que apresentem fatores geradores de risco gestacional: **(i)** implemente, de forma sistemática, a classificação de risco gestacional na primeira consulta pré-natal e em todas as consultas subsequentes, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **(ii)** encaminhe gestantes classificadas com alto risco gestacional, incluindo aquelas diagnosticadas com distúrbios hipertensivos, diabetes mellitus, e infecção urinária de repetição, para acompanhamento nas unidades de referência para pré-natal de alto risco, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **(iii)** empreenda os esforços necessários para promover a implantação de um sistema de prontuário eletrônico unificado, que seja capaz de interligar os dados clínicos das gestantes atendidas nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), nas unidades de referência para pré-natal de alto risco; **(iv)** capacite e habilite os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a realização, durante a visita domiciliar, dos seguintes procedimentos junto às gestantes: aferição da pressão arterial, medição de glicemia capilar, aferição de temperatura axilar, verificação antropométrica e orientação para a correta administração de medicações prescritas anteriormente, conforme prevê a Lei Federal n. 13.595/2018; e **(v)** realize capacitação contínua dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) para a adoção e implementação de protocolos de diagnóstico, tratamento e/ou monitoramento de afecções geradoras de risco gestacional, especialmente as síndromes hipertensivas, diabetes mellitus e infecções do trato urinário;

c) Garantir a realização de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação: **(i)** assegure, conforme preconiza o Ministério da Saúde a realização dos seguintes exames complementares após a primeira consulta pré-natal de todas as gestantes: hemograma; tipagem sanguínea e fator Rh; Coombs indireto (se for Rh negativo); glicemia de jejum; teste rápido de triagem para sífilis e/ou VDRL/RPR; teste rápido diagnóstico anti-HIV; toxoplasmose IgM e IgG; sorologia para hepatite B (HbsAg); e exame de urina e urocultura; **(ii)** assegure, conforme prevê a Lei Federal 14.598/2023, a realização de ecocardiograma fetal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação; **(iii)** assegure a realização de urocultura desde o princípio da gestação e mesmo em casos negativos, garantir a realização por trimestre gestacional, até o final da gestação; **(iv)** amplie esforços em capacitar equipes de saúde da família para que as coletas de exame de urina ocorram na própria unidade, de acordo com as orientações adequadas (a gestante deve estar no mínimo duas horas sem urinar); e **(v)** assegure a qualidade do exame de urina e urocultura pelos laboratórios responsáveis, a fim de haver resultados fidedignos;

d) Garantir a disponibilidade de suplementos profiláticos preconizados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento adequados de afecções gestacionais: **(i)** assegure o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico a todas as gestantes, nas dosagens de 40 mg de ferro elementar durante toda a gestação e 0,4 mg de ácido fólico até a 12ª semana gestacional, a serem administradas diariamente, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 64

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

XIV – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes medidas relativas às políticas ambientais:

a) elabore e implemente o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local;

b) elabore e implemente o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé.

c) desenvolva projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais. Tais projetos contribuem para a restauração da biodiversidade, melhoram a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas;

d) desenvolva projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis. Isso pode fomentar mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes;

e) incentive e proponha mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como uma ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Esse mecanismo pode gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis;

XV – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que inicie as tratativas para se adequar às exigências de Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil”, do Ministério de Meio Ambiente, no tópico “Impacto na Lei Complementar Federal n. 140/2011” (p. 400), buscando capacitação junto à SEDAM e a subsequente organização da estrutura administrativa, legal e financeira;

XVI - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que no exercício de 2024 foram realizados 2.975 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, sendo que destes, ao menos 563 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas com vistas à identificação e eliminação das causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

XVII – Notificar do teor desta decisão o Senhor José Alves Pereira, Prefeito do Município de Ministro Andreazza – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, c/c o art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XVIII – Dar ciência da decisão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item IX;

XIX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ministro Andreazza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de setembro de 2025.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1438/2025/TCE-RO (Apenso: 1587/2024).
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2024.
JURISDICIONADO : Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 15 a 19 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

2. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2024, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal.

3. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

4. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

5. Em análise das vertentes contas, o corpo instrutivo entendeu que as irregularidades havidas⁴ não são suficientes para comprometer a opinião sobre as contas. Assim, concluiu⁵ pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Ministro Andreazza, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira, CPF: ***.096.582-**, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens, medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços

¹ O envio ocorreu em 26/03/2025.

² ID 1751719.

³ ID 1751729.

⁴ (i) Intempestividade na Remessa dos Balancetes de março, dezembro e encerramento de 2024; (ii) Ausência inserção de dados referentes às compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS); (iii) Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse; e (iv) Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

⁵ Relatório Técnico ID 1780057.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

abusivos. **O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;**

5.3. Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativo à tipologia, titularidade indevida da conta única vinculada ao Fundeb (Lei 9.394/1996, artigo 69, caput, e §5º e Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7º, promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações por meio do Sistema Sinapse e nestes autos; ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas. **O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado nestes autos;**

5.4. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 2.975 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - Sigap, sendo que destes, ao menos 563 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas com vistas à identificação e eliminação das causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

5.5. Considerar **cumpridas** as determinações constantes nos itens:

- Item II, “8”, do Acórdão APL-TC 00081/21, referente ao Processo n. 02102/20;
- Item IV, alíneas “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00173/23, referente ao Processo n. 01021/23;

- Item II, do DM 0116/2023-GCJEPPM, referente ao Processo n. 02236/23;
- Item VI, do Acórdão APL-TC 00165/24, referente ao Processo n. 1412/24.

5.6. Considerar **parcialmente cumprida**, com a dispensa da continuidade do monitoramento no exercício seguinte, da determinação constante no:

- Item III, do Acórdão APL-TC 00306/22, referente ao Processo n. 00738/22.

5.7. Considerar **descumpridas** e reiterar as determinações constantes nos itens:

- Itens II e III, da DM-00100/24-GCJEPPM, referente ao Processo n. 02563/24;

5.8. **Dispensar o monitoramento**, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, conforme os fundamentos da análise técnica, quanto às determinações constantes nos itens:

- Item IV, do Acórdão APL-TC 00306/22, referente ao Processo n. 00738/22;
- Item IV, “c”, do Acórdão APL-TC 00173/23, referente ao Processo n. 01021/23.

5.9. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 0,87% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,88% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 27,69% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.10. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.11. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Ministro Andreazza, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

6. Submetidos os autos ao MPC, o *Parquet* de Contas opinou⁶ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, e pela emissão das determinações, alertas e recomendações propostos pela unidade técnica.

7. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, fiscais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Ministro Andreazza, relativos ao exercício de 2024.

9. Também foram objeto de análise a classificação da Capacidade de Pagamento (CAPAG), as avaliações da política de alfabetização, da educação infantil, de atenção ao pré-natal e da gestão das políticas ambientais e, ainda, o monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE).

1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.495⁷, de 20 de dezembro de 2023, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 36.778.123,00.

1.1 – Alterações no Orçamento

11. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

⁶ Parecer n. 0160/2025-GPGMPC (ID 1809401), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

⁷ <https://transparencia.ministroandreazza.ro.gov.br/portaltransparencia/1/orcamento>. Acesso em: 17 jul. 2025.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dotação Inicial.....	R\$	36.778.123,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	8.839.890,00
(+) Créditos Especiais.....	R\$	17.413.631,67
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	100.000,00
(-) Anulações.....	R\$	1.259.865,00
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	61.871.779,67
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	51.877.232,38
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	9.994.547,29
Variação Final/Inicial.....	%	168,23%

Fonte: Relatório Técnico ID 1780057, p. 13.

12. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 36.778.123,00 e a despesa autorizada final de R\$ 61.871.779,67 evidencia uma majoração de 68,23%.

13. Segundo atestou a unidade técnica⁸, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 3,43% (R\$ 1.259.865,00) da dotação inicial.

14. A LOA autorizou o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 2% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 263.965,00, equivalente a 0,72% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

15. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Superávit Financeiro	12.187.141,67	46,24
- Excesso de arrecadação	3.014.309,00	11,44
- Anulação de créditos	1.259.865,00	4,78
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	9.892.206,00	37,54
TOTAL	26.353.521,67	100,00

Fonte: Relatório Técnico ID 1780057, p. 14.

1.2 – Receita

16. A execução da receita ultrapassou em 4,80% a receita prevista (atualizada⁹), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 52.068.580,48. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

⁸ Conforme detalhado na tabela na página 14 do relatório técnico ID 1780057:

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)		
Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	1.259.865,00	3,43
Situação	Conformidade	

⁹ R\$ 49.684.638,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

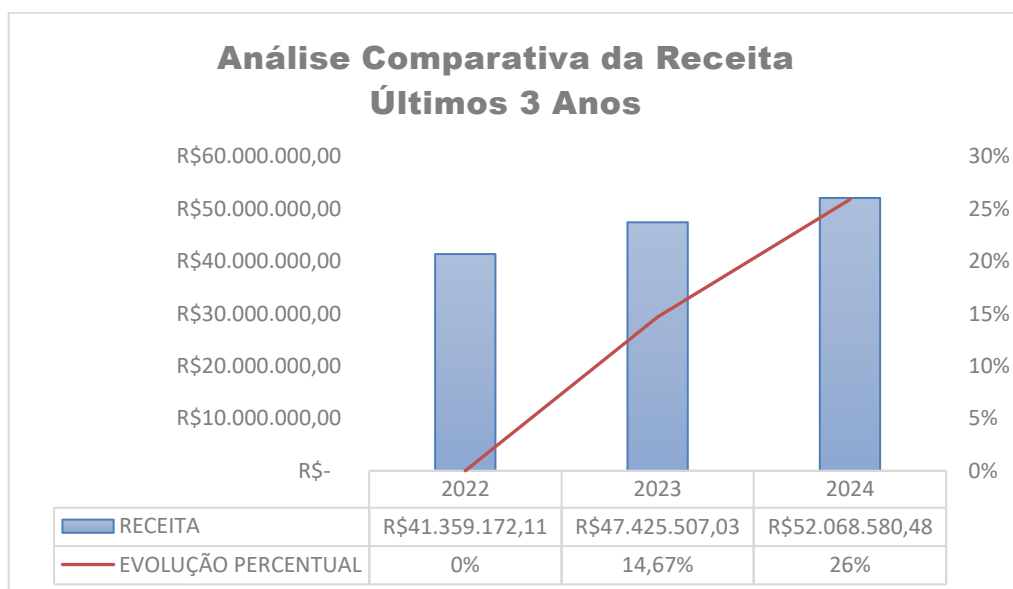
17. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	%
I - Receitas Correntes	48.925.013,28	93,96
Receita Tributária	2.835.064,57	5,44
Receita de Contribuições	243.578,45	0,47
Receitas Patrimonial	1.905.669,54	3,66
Receitas de Serviços	7.324,70	0,01
Transferências Correntes	43.803.627,92	84,13
Outras Receitas Correntes	129.748,10	0,25
II - Receitas de Capital	3.143.567,20	6,04
Operações de Crédito	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	0,00	0,00
Transferências de Capital	3.143.567,20	6,04
III - RECEITA ARRECADADA TOTAL (I + II)	52.068.580,48	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1751704.

18. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e transferências de capital, que equivaleram a 84,13% e 6,04%, respectivamente, da arrecadação total. Enquanto as receitas correntes representaram 93,96% da receita total, as receitas de capital equivaleram a 6,04%.

19. Compulsando as peças orçamentárias, bem como os balanços orçamentários de 2022, 2023 e 2024, traçou-se o cenário de evolução da arrecadação no decorrer desses exercícios financeiros como se pode observar no gráfico abaixo.



Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

20. Depreende-se da análise do gráfico acima que, de forma geral, tomando como base o exercício 2022, a realização da receita foi 26% superior em 2024.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. Os valores nominais do comportamento da receita no triênio 2022, 2023 e 2024 estão demonstrados no quadro abaixo, permitindo identificar o viés da arrecadação, bem como os pontos que concorrem para esse cenário.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)			Δ% (22/24)
	2022	2023	2024	
RECEITAS CORRENTES	38.666.351,54	43.018.849,95	48.925.013,28	27%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.449.121,07	2.354.226,78	2.835.064,57	16%
Receita de Contribuições	35.415,01	198.669,28	243.578,45	588%
Receita Patrimonial	1.672.524,71	1.733.626,57	1.905.669,54	14%
Receita de Serviços	39.563,96	17.298,90	7.324,70	0%
Transferências Correntes	34.314.748,32	38.492.334,68	43.803.627,92	28%
Outras Receitas Correntes	154.978,47	222.693,74	129.748,10	-16%
RECEITAS DE CAPITAL	2.692.820,57	4.406.657,08	3.143.567,20	17%
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0%
Alienações de Bens Móveis e Imóveis	0,00	0,00	0,00	0%
Transferências de Capital	2.692.820,57	4.406.657,08	3.143.567,20	17%
TOTAL	41.359.172,11	47.425.507,03	52.068.580,48	26%

Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

22. Quando se estratifica as receitas correntes e as receitas de capital, é possível perceber que esse incremento da arrecadação se concentra majoritariamente nas receitas correntes. Pois, ela cresceu na ordem de 27% enquanto as receitas de capital registraram aumento de 17%.

23. Entre as receitas correntes as que mais se destacam em incremento são a receita de contribuições que se eleva de R\$ 35.415,01 em 2022 para R\$ 243.578,45 em 2024, representando um aumento de 588% e as transferências correntes que se eleva de R\$ 34.314.748,32 em 2022 para R\$ 43.803.627,92 em 2024, representando um aumento de 28%.

24. A única fonte de receitas de capital foram as transferências de capital, que apresentaram aumento de 17%, de R\$ 2.692.820,57 em 2022 para R\$ 3.143.567,20 em 2024. Contudo, se comparado o resultado de 2024 com o exercício imediatamente anterior (2023) registra-se queda de 28,7% nessa fonte de receita.

25. Em resumo, as receitas correntes cresceram de forma consistente e são sustentadas quase exclusivamente por transferências correntes, enquanto as receitas de capital mostram volatilidade e dependem de transferências de capital específicas.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

26. A análise realizada pela unidade de controle externo sobre os valores de dívida ativa revelou que o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 990.032,69, enquanto a arrecadação em 2024 totalizou R\$ 121.621,90, que equivale a 12,28% do saldo inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. Apresentou a seguinte tabela com os dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do exercício anterior (a)	Inscrito no exercício em análise (b)	Arrecadado no exercício em análise (c)	Baixas Administrativas no exercício em análise (d)	Saldo Final do exercício em análise e = (a+b-c-d)	(%) Dívida Ativa f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	520.833,51	186.178,75	121.621,90	7.340,60	578.049,76	23,35 %
Dívida Ativa Não Tributária	469.199,18	67.426,38	-	-	536.625,56	-
TOTAL	990.032,69	253.605,13	121.621,90	7.340,60	1.114.675,32	12,28 %

Fonte: Relatório Técnico – ID 1780057, p. 30.

28. No que se refere ao critério de avaliação da efetividade da arrecadação da dívida ativa, recentemente o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00159/24 (processo n. 1204/24/TCE-RO), sob relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, firmou entendimento de que tal avaliação deve considerar as medidas de governança e gestão implementadas pela Administração para a recuperação dos créditos, e não apenas o percentual arrecadado em relação ao estoque da dívida ativa.

29. Ressalte-se que essa evolução de entendimento já foi objeto de recomendação dirigida ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2023, conforme item X do Acórdão APL-TC 00165/24 (processo n. 1412/24/TCE-RO) e, ainda, por meio do Ofício n. 02/2024/GCJEPPM¹⁰, de 22/11/2024. Dessa forma, torna-se desnecessária a expedição de nova recomendação sobre o mesmo aspecto, uma vez que o Chefe do Executivo Municipal já foi devidamente cientificado por meio da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3187, de 23/10/2024, conforme item XII da decisão. Não obstante, registra-se oportunamente, para fins de completude, o teor das recomendações anteriormente exaradas:

X - Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

- a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;
- b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;
- d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

¹⁰ SEI n. 9005/2024, comunicando sobre novo entendimento da Corte de Contas acerca da gestão da Dívida Ativa. Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;
- f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;
- g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: **(i)** variação do estoque nos últimos 3 anos; e **(ii)** total do estoque em cobrança judicial; **(iii)** total do estoque em protesto extrajudicial; **(iv)** inscrições realizadas; **(v)** valor arrecadado; **(vi)** percentual de arrecadação; **(vii)** prescrições e **(viii)** demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

30. Registra-se, ainda, a existência do processo n. 1267/2024, no qual o Tribunal de Contas realizou levantamento acerca das Administrações Tributárias Municipais. O resultado, sintetizado em ficha¹¹ que acompanha estes autos, apontou como “insuficiente” o estágio de maturidade da Administração Tributária do Município de Ministro Andreazza.

31. Do referido levantamento, destacam-se os eixos avaliados cujo nível de maturidade foi classificado como crítico, todos vinculados, de forma indissociável, à governança e à gestão municipal, a saber: Gestão Orçamentária e Financeira, Gestão de Tecnologia da Informação, Gestão do Crédito Tributário e da Arrecadação, e Fiscalização.

32. Todavia, considerando a abrangência do referido levantamento e a ausência de instrução específica sobre tal objeto nos presentes autos de prestação de contas, entende-se que a determinação de medidas corretivas deve ocorrer no âmbito do processo originário. Ressalte-se que, conforme manifestação da unidade técnica, há proposta de encaminhamento para a elaboração de plano de ação destinado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados.

1.3 – Despesa

33. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 51.877.232,38, havendo as despesas correntes absorvido 82,32% e as de capital 17,68% da despesa realizada.

34. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, assim foram distribuídas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	%
I - Despesas Correntes	42.705.739,26	82,32
Pessoal e Encargos Sociais	23.423.649,70	45,15
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	19.282.089,56	37,17
II - Despesas de Capital	9.171.493,12	17,68
Investimentos	8.933.555,67	17,22
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	237.937,45	0,46

¹¹ Ficha síntese – Levantamento Administração Tributária – ID 1778097.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

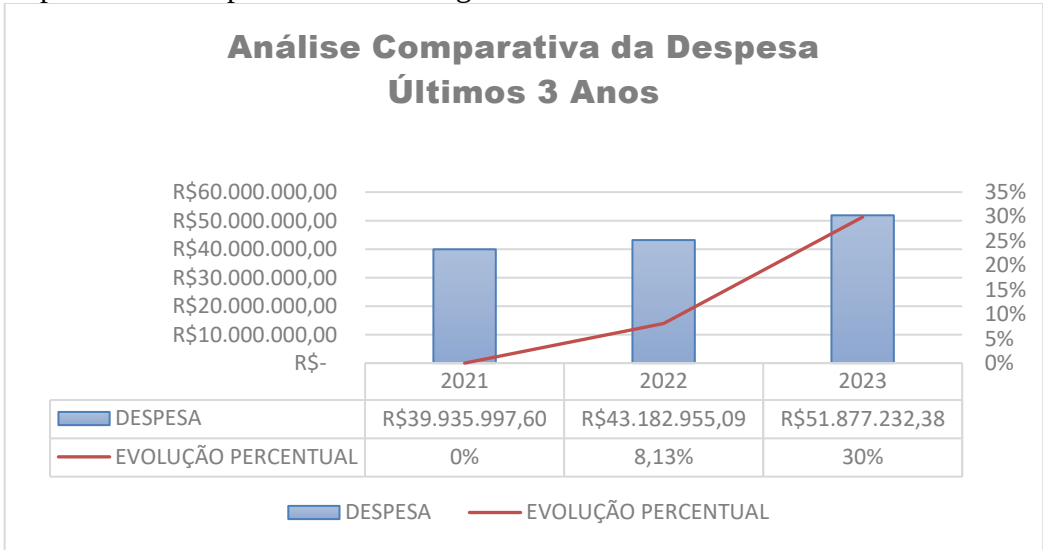


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	51.877.232,38	100,00
--	----------------------	---------------

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1751704.

35. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada autorizada¹², constata-se que atingiu o percentual de 83,85%.
36. As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto da Administração Municipal, totalizando R\$ 42.705.739,26, equivalente a 82,32% da despesa total (R\$ 51.877.232,38). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Pessoal e Encargos Sociais, no percentual de 45,15%.
37. Quanto às despesas de capital, que atingiu o percentual de 17,68% da despesa total, observa-se no exercício de 2024 uma baixa participação de recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.
38. Em análise dos balanços orçamentários do triênio (2022-2024), bem como de suas respectivas peças orçamentárias, foi possível traçar o comportamento da evolução da despesa desse horizonte temporal como se pode observar no gráfico abaixo.



Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

39. A despesa empenhada em 2024, de modo geral, foi 30% superior quando comparada ao exercício financeiro 2022. É importante destacar que nos anos em análise, enquanto a receita apresentou incremento de 26% a despesa apresentou crescimento de 30%. Mesmo diante desse cenário houve superávit orçamentário, conforme se verá mais detalhadamente adiante.
40. Os valores nominais do comportamento da despesa no triênio 2022, 2023 e 2024 estão demonstrados no quadro abaixo, permitindo identificar seu viés, bem como aspectos relevantes de sua trajetória.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)			Δ% (22/24)
	2022	2023	2024	
DESPESAS CORRENTES	36.356.643,91	38.395.314,95	42.705.739,26	17%

¹² A Dotação Atualizada foi de R\$ 61.871.779,67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pessoal e Encargos Sociais	20.206.216,42	22.717.272,76	23.423.649,70	16%
Juros e Encargos da Dívida	0	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas correntes	16.150.427,49	15.678.042,19	19.282.089,56	19%
DESPESAS DE CAPITAL	3.579.353,69	4.787.640,14	9.171.493,12	156%
Investimentos	3.206.448,31	4.496.311,61	8.933.555,67	179%
Inversões Financeiras	0	0,00	0,00	0%
Amortização da Dívida	372.905,38	291.328,53	237.937,45	-36%
TOTAL	39.935.997,60	43.182.955,09	51.877.232,38	30%

Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

41. Destaca-se do quadro acima o crescimento das despesas com investimentos apresentou elevação de R\$ 3.206.448,31 em 2022 para R\$ 8.933.555,67 em 2024, aumentando 179%. Isso sugere um aumento nos gastos com infraestrutura e outros projetos de capital.

42. Na mesma esteira outras despesas correntes apresentaram elevação de 19%, subindo de R\$ 16.150.427,49 para R\$ 19.282.089,56. Enquanto os juros encargos da dívida apresentaram uma redução de 36%.

1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

43. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2024), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, que o Município aplicou, em 2024, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 9.293.283,27 o que corresponde a 27,79% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 33.439.256,28), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - Fundeb

44. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município de Ministro Andreazza aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 7.954.862,14, equivalente a 90,17% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 7.243.499,94¹³, que corresponde a 82,11% do total da receita, e em outras despesas do Fundeb foram aplicados R\$ 711.362,20, o que corresponde a 8,06% do total aplicado, cumprindo, assim, o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020.

45. Em razão da relevância da nova lei do FUNDEB o corpo técnico realizou exame pontual em relação a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o resultado dessa avaliação

¹³ Já excluído o valor dos recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado (VAAR), que foi no montante de R\$ 160.826,29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

constatou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, o que evidencia regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

46. A SGCE expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao FUNDEB, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Ministro Andreazza firmou termo de compromisso interinstitucional para a complementação correspondente.

47. O resultado da avaliação demonstrou o seguinte: **(i)** desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2024 o Município devolveu o montante de R\$ 575.394,60 e recebeu a título de redistribuição o valor de R\$ 242.266,93; **(ii)** o Município elaborou plano de aplicação¹⁴ dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU¹⁵; **(iii)** o Município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no Portal de Transparência, em conformidade com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; **(iv)** os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” foram contabilizados na natureza de receita 599 – Outros recursos vinculados à educação, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, em observância à Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; **(v)** não foi realizada aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição; e **(vi)** o saldo da conta denominada “investimentos do FUNDEB” guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados.

1.3.3 – Indícios não resolvidos no âmbito do Sistema Informatizado de Auditoria Contínua em Programas de Educação (Sinapse)

48. O Sistema Informatizado de Auditoria Contínua em Programas de Educação (Sinapse), desenvolvido pelo TCU, monitora a aplicação de recursos do Fundeb, identificando quatro tipologias de possíveis irregularidades:

- (i) Titularidade indevida da Conta Única vinculada ao Fundeb;
- (ii) Inadequação da formação docente nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano);
- (iii) Pagamento indevido a servidor falecido com recursos do Fundeb; e
- (iv) Créditos irregulares na Conta Única vinculada ao Fundeb.

49. Todos os indícios detectados são encaminhados para a Unidade Jurisdicionada (UJ), que deve prestar esclarecimentos pelo próprio Sistema Sinapse. As situações de tratamento são:

- ✓ Encaminhado à UJ: solicitação feita, mas sem justificativa ou com resposta insuficiente;
- ✓ Esclarecimento em Elaboração: resposta em fase de redação pela UJ;
- ✓ Aguardando Homologação da UJ: esclarecimento enviado, pendente de validação.

¹⁴ Disponível em: <<https://transparencia.ministroandrea.ro.gov.br/portaltransparencia/1/publicacoes/1154>>. Início // Conselho de Acompanhamento e Controle Social - Publicações // Plano de Aplicação de Recursos.

¹⁵ Processo n. TC 020.079/2018-4.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. No caso em análise, o município de Ministro Andreazza não apresentou justificativas adequadas, sendo identificado o seguinte indício:

Tabela. Índícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse

Tipologia	ID do Índícios	Situação atual
Titularidade indevida da Conta Única	34097	Encaminhado à UJ
Total de indícios na UJ	01	Encaminhado à UJ

Fonte: Relatório Técnico – ID 1780057, p. 17.

51. A tipologia “titularidade indevida de Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb” caracteriza-se pela identificação de entes federativos que recebem recursos do Fundeb em conta distinta daquela de titularidade do órgão gestor da educação, em desacordo com a legislação aplicável. Tais entes devem, ainda, observar os requisitos cadastrais do CNPJ, quais sejam: (i) Tipo de Estabelecimento – Matriz; (ii) Natureza Jurídica – 1031 (Órgão Público do Poder Executivo Municipal); e (iii) Atividade Econômica Principal – 8412400 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais).

52. No presente caso, constatou-se que o CNPJ da Secretaria de Educação¹⁶ está registrado com o CNAE 8411600 (Administração pública em geral), quando o correto seria 8412400 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais).

53. Assim, como o indício permanece pendente de esclarecimentos e/ou resolução no sistema Sinapse, a unidade técnica especializada propôs o seguinte:

[...]

Considerando que a fiscalização realizada por meio do Sistema Sinapse é contínua e que a não resolução do indício de irregularidade poderá sujeitar os agentes responsáveis às sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, registramos a seguinte proposta de determinação:

Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativo à tipologia, titularidade indevida da conta única vinculada ao Fundeb (Lei 9.394/1996, artigo 69, caput, e § 5º e Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7º, promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações por meio do Sistema Sinapse e nestes autos; ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas. O cumprimento da presente determinação deverá ser **comprovado nestes autos**. (grifo original)

1.3.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

54. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 5.606.176,58 correspondendo ao percentual de 17,12% do total das

¹⁶ ID 1774165.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 32.751.483,76¹⁷), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

55. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 1751704.

56. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Previsão Inicial da Receita	36.778.123,00
Dotação Inicial da Despesa	36.778.123,00
Previsão Atualizada da Receita	49.684.638,00
Previsão Atualizada da Despesa	61.871.779,67
Receita Realizada	52.068.580,48
Despesa Empenhada	51.877.232,38
Resultado Orçamentário	191.348,10

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1751704.

57. Do confronto entre a receita realizada (R\$ 52.068.580,48) e a despesa empenhada (R\$ 51.877.232,38), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 191.348,10, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

58. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	52.068.580,48	Despesa Orçamentária (VI)	51.877.232,38
Receitas Extraorçamentárias (II)	13.826.067,55	Despesas Extraorçamentárias (VII)	9.624.976,39
Transferências Financeiras Recebidas (III)	9.515.433,36	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	9.515.433,36
Saldo do Exercício Anterior (IV)	21.769.797,94	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	26.162.237,20
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	97.179.879,33	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	97.179.879,33

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1751705.

59. O saldo disponível em 31/12/2024, no montante de R\$ 26.162.237,20, concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalentes de caixa” do Balanço Patrimonial (ID 1751706) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1751708).

60. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo a seguir:

¹⁷ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	13.028.225,40	13.134.011,80	26.162.237,20
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	575.507,91	437.085,44	1.012.593,35
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.648,70	-	1.648,70
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	90.445,40	416.994,49	507.439,89
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	81.069,98	20.090,95	101.160,93
Demais Obrigações Financeiras (e)	402.343,83	-	402.343,83
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	12.452.717,49	12.696.926,36	25.149.643,85
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.519.355,27	6.155.035,49	7.674.390,76
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	10.933.362,22	6.541.890,87	17.475.253,09
Superavaliação do caixa (i)	-	-	-
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	-	-	-
Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)	10.933.362,22	6.541.890,87	17.475.253,09

Fonte: Relatório Técnico – ID 1780057, p. 21/22.

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	10.933.362,22
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-3.915.694,69
Resultado (c) = (a - b)	7.017.667,53
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico – ID 1780057, p. 23.

61. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 7.017.667,53 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Estoque de Restos a Pagar

62. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

63. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

64. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 1751705), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 507.439,89, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 7.674.390,76, totalizando a quantia de R\$ 8.181.830,65 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2024.

65. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam 15,77% dos recursos empenhados (R\$ 51.877.232,38).

3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1 – Balanço Patrimonial

66. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	26.693.863,04	22.019.565,97	PASSIVO CIRCULANTE	911.432,42	918.670,87
Caixa e Equivalentes de Caixa	26.162.237,20	21.769.797,94	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	173.534,72	372.717,07
Créditos a Curto Prazo	185.000,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	335.553,87	53.187,46
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	185.000,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	402.343,83	492.766,34
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00			
Estoques	346.625,84	249.768,03			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	61.801.054,56	57.305.620,34	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	423.824,51	119.091,47
Ativo Realizável a Longo Prazo	596.989,42	755.489,78	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	257.919,53	75.249,04
Créditos a Longo Prazo	595.923,69	754.424,05	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	165.904,98	43.842,43
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	306.053,98	520.833,51	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária-Clientes	525.478,35	469.199,18	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-235.608,64	-235.608,64			
Amortização Déficit Atuarial	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	1.065,73	1.065,73			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoques	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
			TOTAL DO PASSIVO	1.335.256,93	1.037.762,34

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Investimentos	0,00	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Participações Permanentes	0,00	0,00	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Participações Avaliadas pelo Método de	0,00	0,00	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00	Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00	Reserva de Capital	0,00	0,00
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Imobilizado	61.204.065,14	56.550.130,56	Reserva de Lucros	0,00	0,00
Bens Móveis	25.779.271,77	23.076.923,69	Demais Reservas	0,00	0,00
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Móveis	-3.941.342,25	-2.339.641,56	Resultados Acumulados	87.159.660,67	78.287.423,97
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00	Resultado do Exercício	8.872.236,70	6.233.221,00
Bens Imóveis	39.366.135,62	35.812.848,43	Resultados de Exercícios Anteriores	78.287.423,97	72.053.402,75
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Imóveis	0,00	0,00	Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	800,22
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00	Outros Resultados	0,00	0,00
Intangível	0,00	0,00	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Softwares	0,00	0,00			
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00			
Direitos de Uso de Imóveis	0,00	0,00			
(-) Amortização Acumulada	0,00	0,00			
Diferido	0,00	0,00			
TOTAL	88.494.917,60	79.325.186,31	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	87.159.660,67	78.287.423,97
			TOTAL	88.494.917,60	79.325.186,31

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1751706.

67. O Balanço Patrimonial demonstra, ainda, o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 26.162.237,20 e de Passivo Financeiro de R\$ 8.686.984,11, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 17.475.253,09.

3.2 – Demonstração das Variações Patrimoniais

68. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Resultado do exercício anterior	R\$	78.287.423,97
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	8.872.236,70
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores	R\$	0,00
Saldo Patrimonial	R\$	87.159.660,67

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1751707), Balanço Patrimonial (ID 1751706) e Balanço Patrimonial do exercício de 2023 (processo n. 1412/24/TCE-RO).

69. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 78.287.423,97, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 8.872.236,70 consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 87.159.660,67, o qual concilia com o apresentado no Balanço Patrimonial.

70. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2024 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

71. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 1.936.228,00, sendo devolvido o montante de R\$ 84.609,01. Assim, o repasse financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo foi no montante de R\$ 1.851.618,99 o equivalente a 6,30% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 29.382.242,17), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

5 – GESTÃO FISCAL

72. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 1587/24/TCE-RO¹⁸, do sistema SICONFI, bem como do relatório da unidade técnica.

73. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

5.1 – Receita Corrente Líquida

74. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

75. A RCL do município de Ministro Andreazza ao final do exercício sob análise registrou¹⁹ a importância de R\$ 48.925.013,28.

76. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2023), a qual perfez o montante de R\$ 43.018.849,95, constata-se aumento de 13,73%.

5.2 – Despesa com Pessoal

77. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 19.075.985,42), o índice verificado para essa despesa do Poder Executivo (39,80%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal

Descrição - Art.20, III, “b”, art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	47.930.965,28	100%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	20.241.804,94	42,23%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	Conformidade	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	1.165.819,52	2,43%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	Conformidade	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	19.075.985,42	39,80%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	Conformidade	

¹⁸ Apensos a estes autos.

¹⁹ Conforme Anexo 06 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, 3º quadrimestre, quadro Receita Corrente Líquida, encaminhado via SICONFI. Acesso em 31 jul. 2025.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico – ID 1780057, p. 23.

78. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2024 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

79. Também foi verificado se a razão entre a despesa com pessoal e a receita corrente líquida (RCL) apresentou acréscimo do primeiro para o segundo semestre de 2024, bem como se houve violação ao dispositivo que proíbe o aumento dessas despesas nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Executivo (art. 21, parágrafo único).

80. Para essa avaliação, adotou-se como referência a Decisão Normativa n. 02/2019-TCE-RO, a qual delimita o alcance e o sentido do artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 no âmbito das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes de fiscalização para essa vedação.

81. Abaixo, apresentam-se os resultados semestrais de 2024, demonstrando que a despesa com pessoal como proporção da RCL passou de 40,81% no 1º semestre para 39,80% no 2º semestre, correspondendo a uma redução de 1,01%, em conformidade com o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela. Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2024

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (A)	Montante de Despesa com Pessoal (B)	% Despendido (C = B/A)
1º Semestre de 2024 (a)	R\$47.472.018,66	R\$19.372.737,18	40,81%
2º Semestre de 2024 (b)	R\$47.930.965,28	R\$19.075.985,42	39,80%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-1,01%
Avaliação			Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID 1780057, p. 24.

82. Ademais, foram examinados, por amostragem, atos normativos editados nos últimos 180 dias do mandato 2021-2024 que pudessem impactar despesas de pessoal, não sendo identificada qualquer medida que aumentasse esses gastos nesse período.

5.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

83. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

84. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 2.494/2023 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

5.3.1 – Resultados Primário e Nominal

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

85. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

86. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

87. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	50.162.910,94
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	47.347.781,26
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	2.815.129,68
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	391.000,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Conformidade

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-20.732.035,60
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-24.826.980,27
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	4.094.944,67
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-432.493,10
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Conformidade

Fonte: SICONFI e LDO *apud* Relatório Técnico – ID 1780057, p. 25.

88. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO para o exercício de 2024.

5.4 – Limite de Endividamento

89. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

90. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2024 (-50,74%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

5.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

91. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

92. Extrai-se dos autos o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	9.171.493,12
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	9.171.493,12
Avaliação (Se 3 ≥ 0, conformidade)	Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID 1780057, p 25.

93. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

94. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	149,71
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	149,71

Fonte: Relatório Técnico – ID 1780057, p 26.

95. Assim, considerando que a Administração Municipal não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

5.6 – Transparência Pública

96. No exercício de 2024, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – ATRICON – e demais partícipes²⁰ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia, disponibilizada no Radar da Transparência Pública²¹.

97. Tem-se por transparência ativa a “divulgação de dados por iniciativa da própria administração pública; ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a internet”, de acordo com a Resolução Atricon n. 1, de 2 de junho de 2023²².

²⁰ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno - CONACI e os Tribunais de Contas.

²¹ Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em: 31 jul. 2025.

²² Disponível em: <https://atricon.org.br/resolucao-atricon-001-2023/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

98. Com objetivo de incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados de acordo com o índice de transparência alcançado, seguindo os seguintes critérios de avaliação e classificação:

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

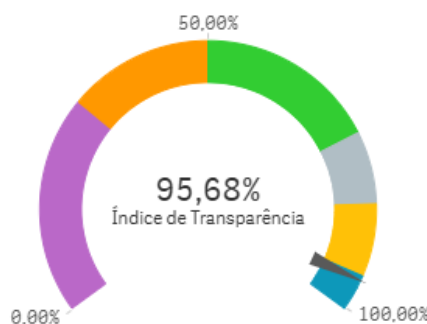
Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução ATRICON n. 01/2023 *apud* Relatório Técnico – ID 1780057, p. 28.

99. As unidades jurisdicionadas com os melhores resultados no índice de transparência, que atingem os níveis Diamante, Ouro ou Prata, recebem selos de transparência pública. O objetivo é promover a transparência e incentivar o aprimoramento dos portais de transparência.

100. O corpo técnico realizou avaliação junto ao portal da transparência daquela municipalidade, tendo sido constatado que o Município de Ministro Andreazza disponibilizou 100% das informações consideradas essenciais²³, tendo obtido o índice de transparência de 95,68%, com classificação nível diamante de transparência, estando apto à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2024, conforme se verifica:

Índice de Transparência



²³ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

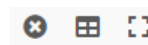
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nível de Transparência



Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 31 jul. 2025.

101. A seguir, apresenta-se o percentual de atendimento e disponibilização de informações por grupo de dimensão:

Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	% Atendimento
Acessibilidade	100,00%
Contratos	100,00%
Convênios e Transferências	100,00%
Despesa	100,00%
Diárias	100,00%
Educação	100,00%
Informações Institucionais	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
LGPD e Governo Digital	100,00%
Licitações	100,00%
Obras	100,00%
Ouvidoria	100,00%
Planejamento e Prestação de Contas	100,00%
Receita	100,00%
Recursos Humanos	100,00%
Saúde	100,00%
SIC	100,00%
Renúncia de Receita	43,75%
Emendas Parlamentares	0,00%

Fonte: Relatório Técnico – ID 1780057, p. 29.

102. Como visto, não obstante o Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza tenha sido habilitado para obtenção de selo de qualidade de transparência, foram identificados critérios que não foram atendidos, situação que será objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2025, conforme programação a ser definida pela ATRICON em conjunto com os Tribunais de Contas.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

103. Em razão disso, a unidade de controle externo optou por não apresentar, nesse momento, uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, com o que concordo.

104. Assim, esta Relatoria entende por não propor, nesse momento, a adoção de qualquer medida, aguardando, a avaliação do ciclo de 2025 para, se for o caso, tecer determinações para correção de falhas.

5.7 – Capacidade de Pagamento (CAPAG)

105. A “Capacidade de Pagamento” – CAPAG – apura a situação fiscal dos entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o artigo 40 da LRF, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional.

106. A Portaria Normativa do Ministério da Fazenda (MF) n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023 (com alteração promovida pela Portaria MF n. 1.764, de 6 de novembro de 2024), estabeleceu a metodologia de cálculo da Capacidade de Pagamento, composta por três indicadores econômico-financeiros: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa.

107. Ainda de acordo com a Portaria Normativa MF n. 1.583/2023 (§ 1º, do art. 2º), os indicadores econômico-financeiros serão calculados da seguinte forma:

I - Endividamento (DC)	$DC = \frac{\text{Dívida Consolidada Bruta}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$
II - Poupança Corrente (PC)	$PC = \frac{\text{Despesa Corrente}}{\text{Receita Corrente Ajustada}}$
III - Liquidez Relativa (LR)	$LR = \frac{\text{Disponib. de Caixa Bruta – Obrig. Financeiras}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$

Fonte: Portaria Normativa MF n. 1.583/2023 (§ 1º, art. 2º).

108. Para cada indicador econômico-financeiro será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores da tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	RL	LR ≥ 5%	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≤ 0	C

Fonte: Portaria Normativa MF n. 1.583/2023 (art. 3º) *apud* Relatório Técnico – ID 1780057, p. 33.

109. A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria Normativa MF n. 1.583/2023.

110. Estados, Municípios e Distrito Federal que apresentarem classificação final de Capacidade de Pagamento “A” ou “B” e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) “Aicf” no *ranking* da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no SICONFI poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para “A+” ou “B+”, respectivamente, nos termos do § 2º do artigo 4º da Portaria Normativa MF n. 1.583/2023.

111. Com base nessas premissas, a equipe técnica empreendeu a análise da CAPAG utilizando-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Ministro Andreazza, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, tendo apurado os seguintes resultados:

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

✓ Nota CAPAG * A	✓ Divida Consolidada/Receita Corrente Líquida Indicador I - Endividamento A (0,87%)
	✓ Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada Indicador II - Poupança Corrente B (89,88%)
	✓ (Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL) Indicador III - Liquidez Relativa A (27,69%)
	! Ranking da qualidade fiscal Ranking da qualidade fiscal Cicf

Fonte: SICONFI *apud* Relatório Técnico – ID 1780057, p. 34.

112. Como visto, os resultados parciais foram:

- ✓ **Indicador I - Endividamento 0,87%, classificação parcial “A”**, porquanto o indicador obtido da relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, demonstrou ser menor ou igual a 60%;

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- ✓ Indicador II - **Poupança Corrente 89,88%, classificação parcial “B”**, uma vez que o indicador resultante da relação entre as despesas correntes e a receita corrente ajustada, ficou no intervalo entre 85% e 95%;
- ✓ Indicador III – **Liquidez Relativa 27,69%, classificação parcial “A”**, pois que o indicador resultante da relação entre “disponibilidade de caixa bruta” menos “obrigações financeiras” e “receita corrente líquida”, demonstrou ser maior ou igual a 5%.

113. A partir da conjugação dos resultados (Endividamento A, Poupança Corrente B, Liquidez Relativa A), nos termos do art. 4º da Portaria MF n. 1.583/2023, o corpo técnico classificou como “A” a nota CAPAG do Município de Ministro Andreazza, estando apto a contrair financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

114. Assim, a unidade técnica especializada e o MPC, propuseram seja incluída na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem Capacidade de Pagamento calculada e classificada como “A”.

115. Por todo o exposto, corroboro neste quesito as análises técnica e ministerial e acolho na íntegra a proposta de fazer constar na Proposta de Parecer Prévio destas Contas de Governo informação de que o Município de Ministro Andreazza tem CAPAG calculada e classificada como “A”.

116. Por fim, registra-se que o município obteve a classificação Cicf no Ranking de Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do SICONFI. Essa classificação integra um dos cinco níveis do Indicador de Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF), instrumento desenvolvido pela Secretaria do Tesouro Nacional para aferir a aderência e a acurácia dos dados remissos pelos entes federativos ao SICONFI. O ICF estratifica os entes em categorias que variam de Aicf (nível máximo de qualidade) a Eicf (nível mínimo), conforme o percentual de conformidade das informações reportadas. Especificamente, a classificação Cicf abrange aqueles entes cujo índice de conformidade situa-se entre 75% e 85% dos critérios avaliados, conforme metodologia da STN²⁴.

117. Esse patamar indica que o ente apresenta bom nível de qualidade dos dados contábeis e fiscais, embora exista margem para aprimoramentos. Assim, a nota Cicf posiciona o município de Ministro Andreazza em nível intermediário no ranking SICONFI, evidenciando que, apesar da maioria das informações estar em conformidade, ainda subsistem áreas que demandam ajustes para alcançar classificações superiores.

118. Dito isto, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

6 – CONTRIBUIÇÃO AO INSS

119. A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, no artigo 195, e na Lei n. 8.212/1991,

²⁴ Secretaria do Tesouro Nacional. Metodologia utilizada para construir o Ranking da qualidade Fiscal. Disponível em: <<https://ranking-municipios.tesouro.gov.br/metodologia#:~:text=ICF%20%2D%20Indicador%20da%20Qualidade%20da,inferior%20a%2065%25%20do%20total>>. Acesso em: 31jul. 2025.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

artigos 10 e 12, que estabelece que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com os empregadores, trabalhadores e demais contribuintes.

120. As prefeituras municipais, enquanto órgãos públicos, devem recolher a contribuição patronal ao INSS sobre a folha de pagamento dos seus servidores municipais e própria, contribuição do segurado e repassá-las ao INSS, a fim de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários a esses servidores.

121. Com vistas a verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, o corpo técnico realizou procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da Administração Municipal junto ao INSS, constatando que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias aquele Instituto.

7 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

122. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

123. O município de Ministro Andreazza não instituiu o regime próprio de previdência, estando, portanto, sujeito ao regime geral.

8 – AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

124. A educação é uma responsabilidade compartilhada entre os Entes Federativos, sendo que os municípios devem priorizar a educação infantil e o ensino fundamental, conforme a Constituição Federal. Para financiar essas políticas, é destinado, no mínimo, 25% da receita de impostos municipais.

125. Segundo bem enfatizou a unidade técnica especializada, a alfabetização até o 2º ano do ensino fundamental é uma prioridade, pois impacta o desempenho acadêmico, reduz abandono escolar e está ligada a melhores condições socioeconômicas. Estudos, como o de Hanushek e Woessmann²⁵, indicam que habilidades cognitivas precoces, como a alfabetização, são fundamentais.

126. O Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) em Rondônia é uma iniciativa que visa garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o 2º ano do ensino fundamental, alinhando-se às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às metas dos Planos de Educação. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem desempenhado um papel crucial na avaliação e aprimoramento dessa política por meio do PAIC.

127. Após quatro anos de implementação do PAIC, Rondônia registrou avanços significativos na alfabetização. Entre 2022 e 2023, houve um aumento notável na média de desempenho dos estudantes no 2º ano do ensino fundamental, de 45% para 68% de alunos com nível adequado de aprendizado, conforme os dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO). Em 2024, observou-se redução do indicador para 58%, o que demanda a realização de diagnósticos sobre os fatores

²⁵ *The Role of Cognitive Skills in Economic Development*, de 2008, publicado no *Journal of Economic Literature*.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

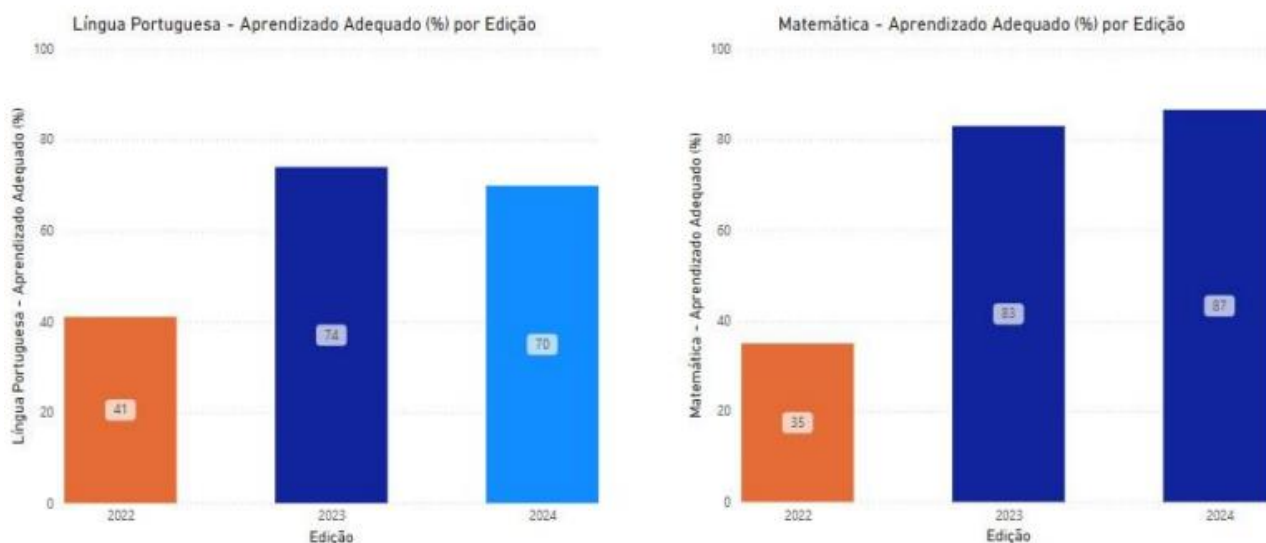
que contribuíram para essa queda e a implementação, em colaboração com as redes públicas, de estratégias voltadas à recuperação do nível de alto desempenho.

128. A Corte de Contas consolidou essas informações em relatórios que fornecem um panorama sobre a implementação da política de alfabetização nos municípios, promovendo a transparência e oferecendo *insights* gerenciais para os gestores. Esses relatórios ajudam a identificar áreas de melhoria e alinhar as práticas de gestão às melhores práticas recomendadas, conforme a BNCC e o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC).

129. De acordo os resultados de 2024 do SAERO, 69,9% dos alunos do segundo ano do ensino fundamental de Ministro Andreazza alcançaram um nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, o que demonstra uma queda no desempenho, diante dos 74% registrados em 2023. Em Matemática a rede registrou uma evolução, saindo de 83% para 86,6%.

130. Em que pese a queda no resultado em Língua Portuguesa, o município de Ministro Andreazza ficou acima da média das redes municipais em ambas as disciplinas. Todavia, a queda de desempenho opera como um indicador de alerta, ressaltando a urgência de reforçar as ações de política pública para assegurar progressos de aprendizagem consistentes e sustentáveis.

Gráfico – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO – Desempenho das redes *apud* Relatório Técnico – ID 1780057, p. 49.

131. Também por meio do resultado SAERO o gestor é capaz de identificar e dimensionar o percentual de estudantes que ainda não conseguiu desenvolver adequadamente as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

132. Os resultados apresentados classificam²⁶ a Rede Municipal de Ministro Andreazza na Categoria 2 em língua portuguesa e na Categoria 1 em matemática.

²⁶ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":
Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

133. A avaliação SAERO disponibiliza, ainda, o desempenho por escola, fornecendo à Administração dados individualizados que devem ser considerados para o nivelamento do aprendizado adequado na Rede Municipal.

134. Com relação à qualidade de ensino, o resultado demonstra que, das três escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, 2 unidades conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem, com mais de 70% dos estudantes apresentando desempenho adequado em Língua Portuguesa, consoante pode ser verificado do gráfico a seguir:

Gráfico – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO – Desempenho das redes *apud* Relatório Técnico – ID 1780057, p. 51.

135. A obtenção dos resultados esperados na alfabetização está condicionada a diversos fatores. Por isso, o Tribunal de Contas de Rondônia identificou as causas mais relevantes para o cumprimento das metas de aprendizado. Como fruto desse esforço, foi desenvolvido um questionário de

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 64



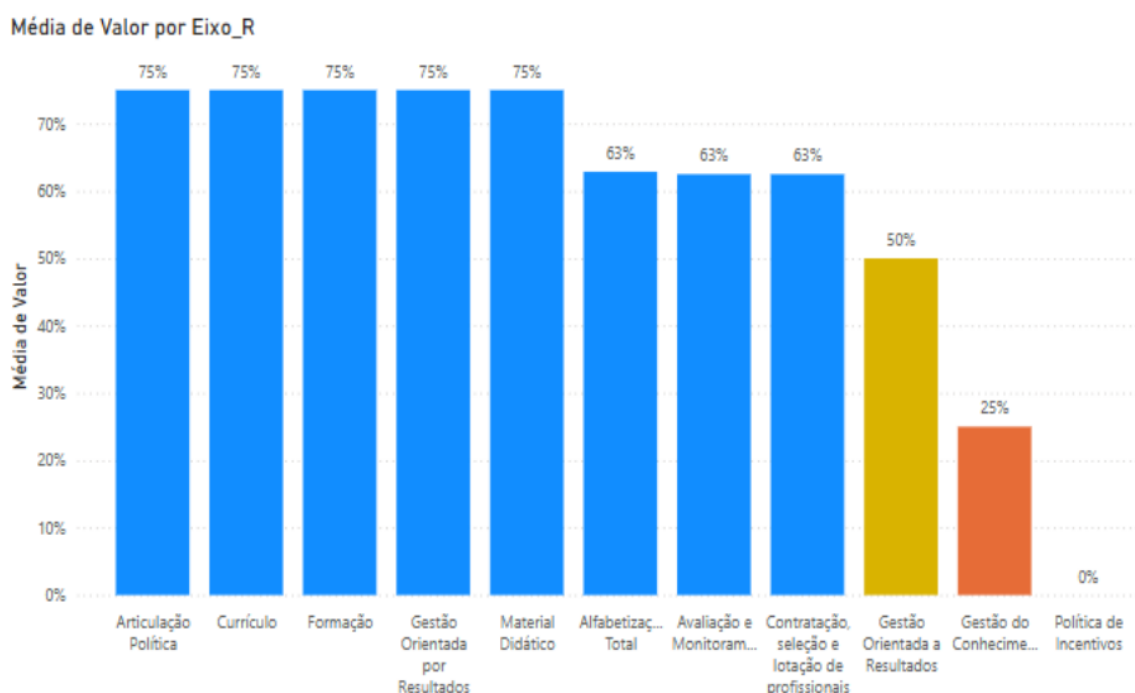
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

autoavaliação de boas práticas para a alfabetização no tempo adequado. Esse questionário é estruturado em nove eixos temáticos e inclui cerca de 150 itens de verificação, abrangendo: (i) gestão orientada a resultados; (ii) avaliação e monitoramento; (iii) seleção e alocação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) política de incentivos; (vi) currículo; (vii) material didático; e (viii) articulação política.

136. O município de Ministro Andreazza, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2024, atendeu 63% dos itens avaliados.

137. Eixos relevantes como “gestão do conhecimento” (25%) e “política de incentivos” (0%) obtiveram baixo índice de aplicação de boas práticas e o eixo relacionado a “gestão orientada a resultados” (50%) obteve índice médio, conforme está a demonstrar o gráfico abaixo:

Gráfico – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatório Técnico – ID 1780057, p. 52.

138. O monitoramento sistemático de indicadores-chave²⁷ do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização, voltado para acompanhar a capacidade da Rede de Ensino de implementação da política de alfabetização, revelou os seguintes dados:

²⁷ Os principais indicadores são: (i) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (ii) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (iii) frequência dos estudantes em sala; (iv) observações de sala de aula; e, (v) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Indicadores de monitoramento - por eixo

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	62%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	88%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3	3
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3	2

Fonte: Sistema PAIC *apud* Relatório Técnico – ID 1780057, p. 53.

139. Com baixa taxa de participação nas formações continuadas e quantidade limitada de reuniões de planejamento coletivo, a rede enfrenta dificuldades para estabelecer uma cultura profissional fundamentada na formação em serviço e no trabalho colaborativo — pilares do PAIC indispensáveis para promover avanços sólidos e duradouros na alfabetização.

140. É relevante destacar, conforme bem observado pela unidade técnica especializada, que o esforço para aprimorar a política de alfabetização, à medida que resultar em melhorias nos índices de alfabetização, tem o potencial de impulsionar a arrecadação do município a partir de 2025²⁸. Isso contribuirá para a capacidade de pagamento, realização de investimentos e implementação de políticas públicas voltadas para a sociedade.

141. Em razão disso, objetivando o aprimoramento dos indicadores da política de alfabetização, acolho a propositura técnica e ministerial para recomendar ao Chefe do Poder Executivo a adoção das seguintes medidas:

Eixo 1: Ensino-Aprendizagem

- i. Disponibilizar materiais complementares alinhados ao currículo.
- ii. Criar ou fortalecer sistemas de avaliação padronizada com devolutivas pedagógicas para as escolas.
- iii. Promover monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
- iv. Desenvolver estratégias específicas para recomposição de aprendizagens, com foco em estudantes com desempenho “básico” ou “abaixo do básico”.
- v. Implementar programas de reforço escolar e correção de fluxo.
- vi. Promover formações em serviço baseadas em práticas efetivas.
- vii. Instituir ações de tutoria pedagógica nas escolas, integradas à formação continuada.

Eixo 2: Gestão e Orçamento

²⁸ Regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO) – EC RO n. 153, de 29 de julho de 2022; LCE n. 1.166, de 1º de julho de 2022; e Decretos Estaduais ns. 27.375 e 27.376, ambos de 29 de julho de 2022.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i. Garantir frequência mínima de 95% nas formações.
- ii. Implementar o Sistema de Acompanhamento do PAIC.
- iii. Monitorar a assiduidade dos estudantes e realizar busca ativa.
- iv. Realizar no mínimo 3 observações de aula e 3 reuniões de planejamento pedagógico por mês, com devolutivas estruturadas.
- v. Estabelecer metas claras e mensuráveis.
- vi. Estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para escolas e profissionais com desempenho de destaque.
- vii. Incluir o PAIC no próximo Plano Plurianual (PPA).
- viii. Garantir recursos para avaliações e materiais pedagógicos, com previsão para os anos seguintes.

Eixo 3: Docentes

- i. Realizar concursos periódicos e organizar banco de temporários com critérios técnicos.
- ii. Oferecer bolsas para estágios supervisionados em escolas públicas.
- iii. Oferecer salário de entrada competitivo e plano de carreira com base em mérito.
- iv. Garantir boas condições de trabalho, com infraestrutura adequada e apoio técnico.
- v. Criar programas de indução com tutoria para novos docentes.
- vi. Oferecer formação continuada conectada ao currículo e às práticas de sala de aula.

Eixo 4: Escolas

- i. Definir perfil de competências para gestores escolares.
- ii. Selecionar gestores escolares com base em critérios técnicos e meritocráticos.
- iii. Oferecer formação continuada para as lideranças escolares.

Eixo 5: Secretarias de Educação

- i. Adequar a organização da Secretaria às prioridades educacionais (ex.: gestão de currículo, formação, avaliação, infraestrutura).
- ii. Fortalecer áreas técnicas com servidores de perfil especializado.
- iii. Criar ou fortalecer núcleos de apoio pedagógico às unidades escolares.
- iv. Utilizar dados e evidências para orientar o planejamento e a tomada de decisão.
- v. Realizar processos seletivos baseados em mérito para técnicos da educação.
- vi. Oferecer formações continuadas para o aperfeiçoamento dos profissionais da gestão.
- vii. Ampliar parcerias com Estado e União para formação, materiais didáticos, transporte escolar e outras ações conjuntas.

Diretrizes Transversais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i. Assegurar apoio especializado conforme as necessidades individuais (ex.: professores de apoio, recursos de acessibilidade).
- ii. Ampliar as boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias ajustadas às necessidades de cada etapa.

9 – AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA)

142. Para alcançar a universalização da pré-escola e garantir vagas em creches para as famílias mais necessitadas, conforme estabelecido nos Planos de Educação de que trata a Lei n. 13.005/2014, os gestores municipais devem planejar a oferta, atendendo tanto a demanda manifesta (crianças matriculadas ou na fila de espera) quanto a demanda potencial não manifesta (crianças de 0 a 3 anos não matriculadas).

143. A Lei Federal n. 14.851/2024 exige que agora os municípios realizem levantamentos anuais da demanda não manifesta, permitindo a organização de políticas que priorizem crianças vulneráveis, como aquelas de famílias pobres, monoparentais ou com mães trabalhadoras.

144. As instituições de educação infantil são essenciais para o desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional das crianças, além de facilitar o acesso das mães ao mercado de trabalho. A qualidade na educação infantil é crucial, pois a primeira infância é uma fase de intensa plasticidade cerebral, e estar fora de uma instituição de qualidade pode comprometer o desenvolvimento futuro da criança.

145. Dessa forma, garantir o acesso a creches e pré-escolas de qualidade deve ser uma prioridade dos municípios. O Prefeito deve alocar recursos adequados para a primeira infância e refletir essas prioridades nas leis orçamentárias, conforme o Marco Legal da Primeira Infância.

146. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia avaliará a educação infantil para verificar se os agentes públicos estão implementando políticas eficazes para garantir o acesso a uma educação infantil de qualidade, incluindo a expansão de vagas, a focalização das mesmas e a adesão a boas práticas para melhorar a aprendizagem nas instituições municipais.

147. De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE) e informações inseridas no CadÚnico (Cadastro Único), o município de Ministro Andreazza possui 434 crianças com idade de 0 a 5 anos, e destas 188 crianças estão inseridas em famílias em situação de pobreza²⁹, o que representa 43,32% do total de crianças residentes no município.

148. Segundo os dados coletados³⁰, no exercício de 2024, o município garantiu matrícula a 27,76% da população de 0 a 3 anos em creche, sendo necessário aproximadamente 62 novas matrículas para o atingimento da meta 1 (50%) do Plano Nacional de Educação.

149. Observou-se, ainda, que o município reduziu 21 vagas em creches em comparação com o ano anterior (2023).

²⁹ Renda *per capita* inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo (R\$ 353,00).

³⁰ Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (Janeiro/2025); Sinopses Estatísticas da Educação Básica (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

150. De acordo com o levantamento feito pela unidade técnica especializada, com relação aos últimos oito anos (2017 a 2024), a média anual de crescimento de matrículas em creche foi de 1. O levantamento permitiu estimar que, se mantida a média anual de crescimento de matrículas, o município alcançaria a meta 1 do PNE (decênio 2014/2024) em 2086.

151. Como bem registrou a unidade de controle externo, *“para ampliar a oferta de creche para 50% dos bebês e crianças pequenas, o município precisaria prever para o próximo Plano Plurianual (PPA), um plano de metas de expansão de vagas de aproximadamente 15 vagas por ano nos próximos quatro anos (2026-2029)”*.

152. Quanto à universalização da educação infantil na pré-escola, os dados indicam que o município garantiu matrícula a 100% da população de 4 a 5 anos, havendo aumento de 9 matrículas e comparação com o ano anterior.

153. O Controle Externo adotou a taxa bruta de matrícula (TBM) — razão entre o total de matrículas em pré-escola e a população teórica da faixa etária correspondente — como indicador de meta. Com esse critério, o município alcançou a universalização da educação pré-escolar obrigatória (meta 1 do PNE). Contudo, é necessário implementar busca ativa no território para localizar crianças em idade escolar não matriculadas, especialmente em situação de vulnerabilidade, já que a não frequência se correlaciona com a renda familiar.

154. A falta de integração entre CadÚnico e Censo Escolar pode ocasionar divergências nos registros de série e código da escola; por isso, recomenda-se a atualização cadastral dessas famílias. Dados do CadÚnico de Ministro Andreazza apontam 58 crianças de 4 a 5 anos sem matrícula, evidenciando lacuna nos mecanismos de busca ativa.

155. Também foram analisados os fatores relacionados ao processo de aprendizagem e à promoção do desenvolvimento na educação infantil, utilizando um questionário de autoavaliação de boas práticas³¹. As respostas indicaram que o município alcançou 75% dos itens avaliados, em comparação com 37,74% no ano anterior.

156. Com o objetivo de melhorar os indicadores da política de educação infantil, o corpo técnico apresentou uma recomendação³² com diversas medidas à Administração Municipal, as quais acolho integralmente.

10 – MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE)

157. De início, importa dizer que o Plano Nacional de Educação – Lei Federal n. 13.005/2014 – teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025, por meio da Lei Federal n. 14.934/2024.

158. Esta Corte de Contas realizou fiscalização³³ objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelo Município de Ministro Andreazza, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2024.

³¹ Neste ciclo o questionário foi ampliado para 97 itens de verificação.

³² Relatório Técnico conclusivo ID 1780057 – Item 2.5.5, p. 64/65.

³³ Designada por meio da Portaria n. 14/GABPRES, de 05 de fevereiro de 2025 – ID 1754470.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

159. O escopo do trabalho da auditoria “*limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas³⁴, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais³⁵ para a aferição dos resultados no exercício de 2024*”.

160. O corpo técnico destacou que não houve dados para o indicador 2B (conclusão do Fundamental na idade recomendada) e para a meta 4 (educação especial inclusiva), por ausência de dado populacional desagregado. Populações-censo de 2022 foram usadas como base populacional para 2024.

161. Os números da educação no município de Ministro Andreazza apresentaram o seguinte panorama:

Tabela. Matrículas - ano letivo 2024

Níveis, Etapas e Modalidades de Ensino	Quantidade	%
Educação regular	1438	96,84%
Educação Infantil - Creche	73	4,92%
Educação Infantil - Pré-Escola	179	12,05%
Ensino Fundamental (6 a 14 anos)	785	52,86%
Ensino Médio (15 a 17 anos)	337	22,69%
Educação Profissional - Curso Técnico Concomitante	0	0,00%
Educação Profissional - Curso Técnico Subsequente	0	0,00%
Educação Profissional - Curso FIC Concomitante	0	0,00%
Alunos da EJA de nível fundamental e médio	64	4,31%
Educação Especial	47	3,16%
Educação Infantil - Creche	5	0,34%
Educação Infantil - Pré-Escola	7	0,47%
Ensino Fundamental (6 a 14 anos)	22	1,48%
Ensino Médio (15 a 17 anos)	6	0,40%
Educação Profissional - Curso Técnico Concomitante	0	0,00%
Educação Profissional - Curso Técnico Subsequente	0	0,00%
Educação Profissional - Curso FIC Concomitante	0	0,00%
Alunos da EJA de nível fundamental e médio	7	0,47%
Total de matrículas - Educação básica	1485	100,00%

³⁴ Indicadores 1A, 1B, 2A, 3A, 3B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

³⁵ Microdados do Censo da Educação Básica 2014, e 2024. Brasília: Inep, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>;
Sinopse Estatística da Educação Básica 2024. Brasília: Inep, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Estabelecimentos e Infraestrutura (Rede Municipal) – ano letivo 2024

Recursos	Quantidade	%
Total de escolas da rede pública municipal em funcionamento	5	100,00%
Oferecem o atendimento em tempo integral (no mínimo, 7 horas diárias)	1	20,00%
Infraestrutura básica		
Possuem o acesso à energia elétrica	5	100,00%
Possuem o acesso à água tratada	5	100,00%
Possuem o acesso à esgoto sanitário	5	100,00%
Possuem sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais	5	100,00%
Possuem acessibilidade para portadores de necessidades especiais	5	100,00%
Espaços de aprendizagem e equipamentos		
Possuem quadra de esportes	4	80,00%
Possui acesso a bens culturais e artísticos	5	100,00%
Possui equipamentos e laboratórios de ciências	0	0,00%
Possuem acesso à internet para o ensino	4	80,00%
Total de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos	59	-

Fonte: Dados do Sinopses 2024 e Microdados 2024 *apud* Relatório Técnico – ID 1780057, p. 99.

162. Com relação ao resultado da avaliação foram aferidos onze indicadores quantificáveis (metas e estratégias com dados oficiais) e após as análises devidas o corpo instrutivo concluiu o seguinte:

INDICADOR	META (%)	RESULTADO (%)	SITUAÇÃO
1A (Pré-escola)	100	121,57	Atendida
1B (Creche)	50	27,76	Não atendida
2A (Fundamental)	100	102,93	Atendida
3A (15–17 anos)	100	110,29	Atendida
3B (Taxa líquida Ensino Médio)	85	85,85	Atendida
6A (Tempo integral alunos)	25	3	Não atendida
6B (Escolas integral)	50	20	Não atendida
7.15A (Internet escolar)	100	80	Não atendida
7.15B (Computador/aluno)	12	5,89	Não atendida
7.18 (Infraestrutura)	100	85	Não atendida
10A (EJA integrada)	25	10,94	Não atendida

Fonte: Relatório Técnico ID 1780057, - Tabela Resultados da avaliação – ano letivo 2024, p. 100/102.

163. Conforme se depreende da análise técnica, dos onze itens avaliados a Administração Municipal atingiu a meta em quatro deles (indicadores 1A, 2A, 3A e 3B), enquanto não alcançou o cumprimento total das metas nos demais sete indicadores/estratégias.

164. A seguir, o percentual de municípios de Rondônia que cumpriram cada uma das metas estabelecidas pelo PNE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

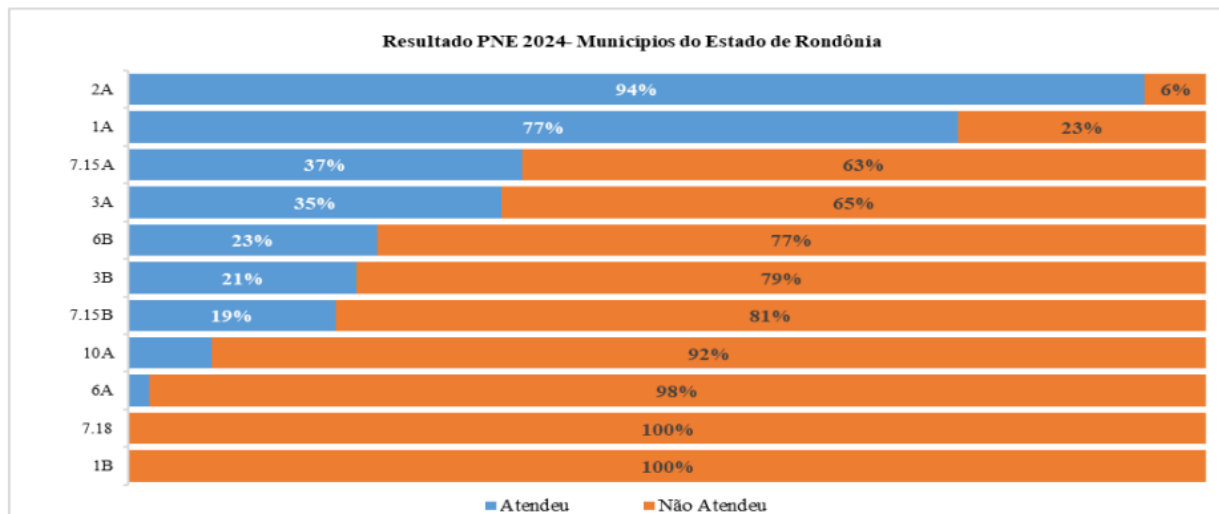


Tabela. Evolução dos indicadores - 2020 a 2024

Indicador/Estratégia	2020	2021	2022	2023	2024	Meta
Indicador 1A	66,25%	74,84%	90,84%	102,06%	110,25%	100%
Indicador 1B	7,79%	15,56%	14,78%	17,39%	22,01%	50%
Indicador 2A	99,79%	108,57%	105,30%	96,83%	103,01%	100%
Indicador 3A	88,84%	87,01%	85,37%	101,09%	104,47%	100%
Indicador 3B	79,48%	73,11%	75,80%	82,66%	82,87%	85%
Indicador 6A	0,36%	36,00%	0,22%	0,30%	0,28%	25%
Indicador 6B	7,69%	7,69%	15,38%	7,14%	7,14%	50%
Estratégia 7.15A	92,31%	92,31%	84,62%	92,86%	85,71%	100%
Estratégia 7.15B	1,26%	1,26%	0,77%	1,22%	1,21%	7%
Estratégia 7.18	75,96%	75,96%	76,92%	76,79%	77,68%	100%
Indicador 10A	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,23%	25%

Fonte: Relatório Técnico ID 1780057, item 2.8.5 - Evolução do resultado e panorama comparativo com os Municípios de Rondônia – Indicadores do PNE (2024), p. 103.

165. Examinando a evolução do resultado de Ministro Andreazza e o panorama comparativo com os demais municípios do Estado destaca-se:

- ✓ **Indicador 1A** (universalização da pré-escola): superada desde 2021, atingindo cobertura de 121,6%.
- ✓ **Indicador 1B** (creche): de 2020 a 2024, a frequência em creches para crianças de 0 a 3 anos subiu de 21,42% para 27,76% (pico de 33,45% em 2023), ainda longe dos 50% da meta.
- ✓ **Indicadores 2A e 3A**: universalização do Fundamental e do atendimento de 15–17 anos, com resultados acima de 100%.
- ✓ **Indicador 3B** (taxa líquida do Ensino Médio): atingida em 2024, após evolução gradual.
- ✓ **Estratégia 7.18 (Infraestrutura)**: 100% de escolas com água, energia, esgoto, acessibilidade e bens culturais, mas ausência de laboratórios de ciências; média geral de 85%.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ✓ **Indicador 10A (Tempo integral e EJA integrada):** índices ainda muito baixos (< 11%), demandando ampliação de oferta e estrutura.

166. Ao concluir sua análise acerca do monitoramento do PNE, a unidade de controle externo destacou que em relação a avaliação do desempenho da política de educação já apresentou recomendações para ampliação de vagas em creches e pré-escolas; por essa razão, não formulou novas recomendações relativas aos indicadores 1A (universalização da pré-escola) e 1B (expansão da oferta em creches).

167. Considerando, ainda, a prorrogação da vigência do PNE até 31/12/2025 e a tramitação, no Congresso Nacional, de proposta de novo Plano Nacional de Educação com horizonte até 2034, e visando não apenas mitigar as deficiências identificadas, mas também fortalecer a capacidade municipal de planejar e executar políticas educacionais alinhadas às futuras metas nacionais o corpo técnico apresentou as seguintes recomendações, as quais acolho integralmente:

Recomendar à Administração do município de Ministro Andreazza, visando a melhoria dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação, as seguintes medidas:

- i. Desenvolver projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;
- ii. Investir na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;
- iii. Realizar investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico. Ademais, promover a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais.

11 – AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO AO PRÉ-NATAL

167. O acompanhamento pré-natal é determinante para a redução da morbimortalidade materna e neonatal, visto que possibilita diagnóstico precoce, tratamento oportuno e prevenção de complicações graves, como síndromes hipertensivas, diabetes gestacional e infecções. Evidências científicas indicam que o acesso precoce e adequado ao pré-natal diminui substancialmente riscos de óbito materno e infantil, além de partos prematuros e malformações congênitas.

168. Conforme bem destacou o *Parquet* de Contas, a política de atenção ao pré-natal, objeto de análise pela unidade técnica nestes autos, reveste-se de especial relevância não apenas pelo seu caráter intrínseco, mas também por estar alinhada ao Plano Estratégico deste Tribunal de Contas, que a consagrou como prioridade no Eixo A – Impacto Externo, estabelecendo como impacto esperado a indução da redução das taxas de mortalidade materna e infantil.

169. Nas últimas décadas, os municípios rondonienses registraram significativa redução nos índices de mortalidade materna e neonatal. Contudo, a mitigação contínua dos fatores de risco

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

associados a esses óbitos ainda representa um desafio relevante para os serviços públicos de saúde. As estatísticas apresentadas evidenciam um problema de saúde pública de grande magnitude, que afeta mulheres e crianças de forma desigual, com maior incidência sobre aquelas em situação de vulnerabilidade social.

170. Com relação às consultas pré-natal, a instrução dos autos revelou que de acordo com dados da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA-RO), no ano de 2024, 95,56% das gestantes do município de Ministro Andreazza realizaram sete ou mais consultas de pré-natal durante a gestação, enquanto 1,11% tiveram no máximo três consultas no período gestacional. No mesmo ano, em âmbito estadual, 77,75% das gestantes alcançaram sete ou mais consultas, ao passo que 8,1% não ultrapassaram três consultas.

171. Outro indicador relevante refere-se ao início do acompanhamento pré-natal, que demonstra a capacidade dos serviços de saúde em captar gestantes precocemente. Em Ministro Andreazza, 95,56% das gestantes iniciaram o pré-natal até o terceiro mês de gestação, em conformidade com as melhores práticas recomendadas. Em contrapartida, a média estadual foi de 74,52%. Ressalte-se, contudo, que quatro gestantes do município iniciaram as consultas tardiamente, apenas após a 12ª semana gestacional.

172. A partir da análise dos indicadores, a unidade técnica classificou o desempenho do Município de Ministro Andreazza, no exercício de 2024, no que se refere ao número de consultas pré-natal, no nível “avançado”.

173. Quanto a partos de mães adolescentes (até 19 anos) tem-se que no período de 2020 a 2024, foram registrados 370 nascimentos no município de Ministro Andreazza. A análise do perfil demográfico materno revela que 13,51% dos partos ocorreram em adolescentes, dos quais 0,81% entre meninas com 14 anos ou menos e 12,7% entre aquelas na faixa etária de 15 a 19 anos.

174. Assim, o corpo instrutivo indicou a classificação “alto”, no que se refere a partos adolescentes no Município.

175. Os dados também demonstram um crescimento significativo na proporção de partos cesáreos. No município de Ministro Andreazza, em 2024, a taxa de cesarianas alcançou 84,44% do total de partos, em evidente predominância sobre os partos vaginais, acima da média estadual, que foi de 71,3% no período.

176. De forma correlata, verifica-se que a taxa de prematuridade — definida como nascimentos ocorridos antes da 37ª semana gestacional — no município de Ministro Andreazza atingiu 8,65% no período de 2020 a 2024. Em comparação, Rondônia registrou, no mesmo intervalo, índice superior, de 11,03%. Considerando os parâmetros de classificação, a taxa de prematuridade em Ministro Andreazza é enquadrada no nível “alto”.

177. O óbito fetal³⁶ é um fenômeno marcado por deficiências na documentação, evidenciadas pela baixa qualidade no preenchimento das declarações de óbito fetal, tanto no que se refere às variáveis sociodemográficas quanto à definição da causa básica. Em Rondônia, por exemplo, entre 2020 e 2024, 27,72% dos óbitos fetais foram classificados como de causa não especificada. Esse cenário

³⁶ O óbito fetal é caracterizado pela morte do produto da concepção ocorrida antes de sua expulsão ou extração completa do corpo materno, independentemente da idade gestacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

evidencia a necessidade de aprimorar os processos de registro e investigação dos óbitos fetais, de modo a assegurar o adequado monitoramento desse indicador.

178. Entre 2020 e 2024, o município de Ministro Andreazza registrou quatro óbitos fetais, correspondendo a uma taxa acumulada de 1,81 por 1.000 nascidos vivos. A análise do perfil materno indica que a idade média das mães envolvidas nesses casos foi de 27 anos.

179. Quanto à mortalidade neonatal³⁷, de acordo com dados da AGEVISA-RO, em 2024 o município de Ministro Andreazza não registrou nenhum óbito neonatal.

180. A Agenda 2030 das Nações Unidas prevê, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)³⁸, a meta de reduzir, até 2030, as taxas globais de mortalidade materna e neonatal. Assim, considerando essa meta, classifica-se o Município com taxa de mortalidade neonatal como “desejável”.

181. Ainda com relação à mortalidade neonatal, a unidade técnica especializada ao analisar os óbitos ocorridos no Município, no período de 2006 a 2024, indica que 100% dos casos eram evitáveis, por se tratarem de eventos decorrentes de agravos ou condições passíveis de prevenção mediante a adequada atuação dos serviços de saúde.

182. Por fim, com relação à mortalidade materna³⁹ os dados compilados pela ANGEVISA-RO demonstram que o Município não registrou óbito materno entre 2020 e 2024.

183. Com fundamento no diagnóstico situacional do município e tendo em vista a necessidade de aprimoramento dos indicadores da política de saúde materno-infantil, a unidade técnica recomendou⁴⁰ à administração municipal a adoção das medidas elencadas em seu relatório, as quais acolho na íntegra.

12 – AVALIAÇÃO DA GESTÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

184. A legislação brasileira atribui aos municípios papel central na proteção ambiental e no manejo sustentável dos recursos naturais. A Constituição Federal de 1988 (art. 23) estabelece competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteção do meio ambiente, conferindo aos entes locais o dever de atuação proativa. Esse entendimento é reforçado pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), que reconhece o município como ator estratégico na gestão ambiental e na promoção da sustentabilidade.

³⁷ A mortalidade neonatal é um evento definido como o óbito ocorrido entre o nascimento de uma criança e os primeiros 27 dias de vida, período em que ocorrem a maioria dos óbitos infantis.

³⁸ Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades [...]

3.2 Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.

³⁹ O óbito materno é um evento de notificação compulsória, definido como o óbito de uma mulher durante a gestação ou em até 42 dias após o término da gravidez, devido a qualquer causa relacionada com ou agravada pela gravidez ou por medidas tomadas em relação a ela, porém não devido a causas acidentais ou incidentais.

⁴⁰ Relatório Técnico ID 1780057, item 2.6, p. 75/77.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 64

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

185. A Lei Complementar n. 140/2011 aprimora a articulação federativa, definindo atribuições específicas aos municípios, sobretudo no licenciamento e fiscalização ambiental, fortalecendo sua autonomia e responsabilidade. No caso da Amazônia Legal, instrumentos como o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento (PPCDAm) ampliam ainda mais as responsabilidades municipais, impondo deveres concretos no combate ao desmatamento ilegal e na promoção do desenvolvimento sustentável.

186. As questões ambientais apresentam impactos diretos sobre a saúde pública e a qualidade de vida, com destaque para eventos extremos associados às mudanças climáticas (secas, enchentes, deslizamentos, ondas de calor) e para os efeitos de práticas insustentáveis (desmatamento, poluição, degradação do solo). Tais condições elevam a incidência de doenças respiratórias e de vetores como dengue e malária, exigindo respostas locais efetivas.

187. Nesse contexto, o prefeito municipal detém papel de liderança essencial, devendo priorizar a resiliência climática e a adoção de políticas que conciliem crescimento econômico e conservação ambiental. A administração municipal é responsável por implementar práticas de gestão sustentável e por enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas.

188. O TCE-RO atuará na avaliação da efetividade dessas políticas, fiscalizando o desempenho dos gestores públicos na preservação ambiental e no uso sustentável dos recursos naturais, com ênfase nos impactos sobre a saúde e a qualidade de vida da população.

189. Assim, considerando o papel essencial dos municípios na implementação de políticas públicas voltadas ao uso responsável e equilibrado dos recursos naturais, a gestão ambiental foi incluída no escopo da análise do Tribunal de Contas, que abrangeu exame dos indicadores ambientais, identificando problemas críticos e propondo ações que permitam fortalecer a resiliência climática municipal, contribuindo, desta forma, para a sustentabilidade em âmbito regional e global.

12.1 – Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM)

190. A unidade técnica especializada apresentou o Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM), uma ferramenta estratégica de governança ambiental, que transforma dados em indicadores comparáveis e possibilita avaliar a capacidade dos municípios de preservar recursos naturais, reduzir degradação e adotar práticas de desenvolvimento sustentável.

191. O IDAM é um instrumento de mensuração criado para avaliar, de forma padronizada e comparativa, a eficiência e a efetividade das políticas ambientais desenvolvidas pelos municípios. Seu propósito é (i) subsidiar o acompanhamento e fiscalização das ações governamentais na área ambiental; (ii) promover transparência e controle social; (iii) identificar boas práticas e fragilidades na gestão municipal; e (iv) apoiar gestores e órgãos de controle na definição de prioridades para o fortalecimento da governança ambiental.

192. O IDAM é construído a partir da consolidação de indicadores agrupados em dimensões, cada qual refletindo um aspecto essencial da gestão ambiental:

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

49 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dimensões dos indicadores ambientais



193. Essas dimensões interagem entre si e pode ser assim resumidas:

- ✓ **Conservação** – mede a preservação de áreas protegidas (unidades de conservação, reservas, terras indígenas, APPs) e ações de recuperação ambiental.
- ✓ **Degradação** – avalia o grau de impactos ambientais, como perda de vegetação, poluição do solo e da água, e pressão antrópica.
- ✓ **Planejamento e Uso do Território** – examina se o ordenamento urbano e rural respeita critérios de sustentabilidade, preservação e uso racional do solo.
- ✓ **Saneamento Básico** – verifica infraestrutura e acesso a serviços como abastecimento de água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, essenciais à saúde pública.
- ✓ **Governança Ambiental** – relaciona-se à qualidade da gestão pública ambiental, políticas, transparência, participação social e articulação institucional.

194. Na primeira versão do índice, a dimensão Governança Ambiental não foi incluída; sua análise será incorporada em etapa posterior.

12.2 – Resultado do IDAM

195. O Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM) foi calculado como a soma ponderada dos valores normalizados de cada indicador, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{IDAM} = \sum (\text{Peso}_i \times \text{Valor_Normalizado}_i)$$

196. Onde:

- Peso_i = peso atribuído a cada indicador;
- $\text{Valor_Normalizado}_i$ = valor ajustado do indicador na escala padronizada (0 a 1).

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

50 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

197. O índice varia de 0 a 1, sendo que valores mais próximos de 1 indicam melhor desempenho ambiental relativo.
198. A classificação do desempenho ambiental municipal no IDAM se dá da seguinte forma:

Classificação	Intervalo do IDAM	Interpretação técnica
Muito alto	0,80 – 1,00	Desempenho ambiental muito satisfatório
Alto	0,60 – 0,79	Desempenho ambiental satisfatório, com avanços consistentes
Médio	0,40 – 0,59	Desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento
Baixo	0,20 – 0,39	Desempenho ambiental insatisfatório, com fragilidades evidentes
Muito baixo	0,00 – 0,19	Desempenho ambiental crítico, com urgência de intervenção

Fonte: Relatório Técnico ID 1780057, p. 94.

199. Após avaliar indicadores de conservação, degradação, planejamento e uso do território e saneamento básico, o corpo instrutivo relatou a estrutura ambiental do município de Ministro Andreazza e, ao final, calculou o IDAM de 0,46, classificando-o com “*desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento*”.
200. O resultado do IDAM (0,46) posiciona o Município na faixa Média, revelando⁴¹ (i) avanços parciais em indicadores de degradação (com desempenho de 0,43); (ii) fragilidades críticas nas dimensões Conservação e Planejamento, ambas com desempenho nulo; e (iii) baixa efetividade em saneamento básico (0,02), refletindo carência em coleta e tratamento de esgoto e limitações na drenagem urbana.
201. Destarte, a unidade de controle externo recomendou⁴² à Administração implementação de medidas com o objetivo de aprimorar os indicadores ambientais no âmbito municipal.
202. O MPC, ao analisar a questão anuiu com o posicionamento técnico e acrescentou:

114. Além das recomendações indicadas pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas reputa pertinente incluir recomendações específicas aos Municípios já capacitados pela SEDAM para que: a) estrutura a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com orçamento adequado, pessoal capacitado e treinado; e b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de **Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente**, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais.

115. A criação de fundo público de meio ambiente pode se apresentar como instrumento econômico para consecução dos deveres do Município na gestão ambiental, conforme preconiza a Lei Complementar n. 140/2011, em específico o seu art. 4º, inciso IV.

116. Referida lei complementar regulamenta os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, e trata, por exemplo, do licenciamento ambiental, que pode representar fonte de recursos para o fundo a ser criado e, com isso,

⁴¹ Conforme tabela p. 95 do Relatório Técnico ID 1780057.

⁴² Relatório Técnico ID 1780057, item 2.7, p. 96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

permitir, economicamente, melhor estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

117. Sobre a plausibilidade da criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, verifica-se que no documento intitulado “Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil”⁴³, do Ministério de Meio Ambiente, há tópico sobre o “**Impacto na Lei Complementar Federal n. 140/2011**” (p. 400), que condiciona a realização de licenciamento ambiental pelo município a alguns requisitos:

4.23.7 Impacto da Lei Complementar Federal n. 140/2011

Segundo levantamento *in loco*, a Sedam fornece cursos de capacitação de 2 semanas de duração para os servidores dos municípios que desejam realizar o licenciamento ambiental municipal. Para que o município possa exercer a responsabilidade do licenciamento e monitoramento ambientais, devem seus representantes ter participado do curso de capacitação da Sedam e comprovar estrutura técnica, que deve contar com (RONDÔNIA, 2013b):

- Órgão ambiental municipal com equipe técnica composta por servidores do quadro efetivo, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como infraestrutura, equipamentos e material de apoio próprio ou disponibilizado;
- Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente instituído e em funcionamento;
- Legislação municipal regulamentadora das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e gestão ambiental;
- Fundo Municipal de Meio Ambiente devidamente instituído e em funcionamento.

Segundo a Resolução Consepa n. 5/2014 (RONDÔNIA, 2014b), as atividades não são consideradas como de impacto local quando:

- Sua área de influência direta ultrapassar os limites territoriais no município;
- Atingir Unidades de Conservação do estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;
- A atividade, federal ou estadual, estiver sujeita à elaboração de EIA/ Rima.

O porte e o potencial poluidor das atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal são elencadas nos Anexos I e II da referida resolução.

Atualmente, dos 52 municípios rondonianos, 16 estão capacitados e contam com a estrutura municipal necessária para atuar no licenciamento: Ariquemes, Cacoal, Candeias do Jamari, Ji Paraná, Machadinho, Nova Brasilândia, Nova Mamoré, Monte Negro, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vilhena. Dos outros municípios do estado de Rondônia, sete possuem a devida capacitação, mas estão em processo de adequação da estrutura municipal: Alto Alegre, Buritis, Costa Marques, Guajará Mirim, São Francisco, São Miguel e Seringueiras.

118. Recomenda-se, portanto, que a gestão de Ministro Andreazza inicie as tratativas para se adequar a estas exigências, buscando capacitação junto à SEDAM e a subsequente

⁴³ Disponível em: <[VERSÃO-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf](#)> Acesso em: 25 ago. 2025



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

organização da estrutura administrativa, legal e financeira, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente.

203. Acompanho integralmente os posicionamentos técnico e do Ministério Público de Contas, reconhecendo a pertinência das recomendações apresentadas, especialmente quanto à necessidade de iniciar as tratativas para se adequar às exigências de Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil”, do Ministério de Meio Ambiente, buscando capacitação junto à SEDAM e a subsequente organização da estrutura administrativa, legal e financeira.

13 – MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/RO

204. Nas contas de governo prestadas em exercícios anteriores, o Tribunal de Contas fez determinações e recomendações, visando a correção de atos, em cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do funcionamento da administração.

205. A unidade técnica especializada, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, promoveu à análise das medidas implementadas, tendo constatado o seguinte:

Determinações Cumpridas	Determinações em andamento / Parcialmente Cumpridas / Análise postergada	Determinações Não Cumpridas / Dispensa de monitoramento / Prejudicadas
• APL-TC 81/21 (P. 2102/20): Itens II, “8” • APL-TC 173/23 (P. 1021/23): Itens IV, “a” e “b” • DM 116/2023-GCJEPPM (P. 2236/23): Item II • APL-TC 165/24 (P. 1412/24): Item VI	• APL-TC 306/22 (P. 0738/22): Item III	• APL-TC 306/22 (P. 0738/22): Item IV • APL-TC 173/23 (P. 1021/23): Item IV, “c” • DM 100/2024-GCJEPPM (P. 2563/24): Itens II e III

Fonte: Apenso – Monitoramento das determinações – do Relatório Técnico ID 1780057, p. 36/46 e item 2.3 do Relatório Técnico ID 1780057, p. 35 e 47.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

53 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

206. A análise concluiu que das 10 (dez) determinações listadas, 05 (cinco) foram cumpridas, 01 (uma) parcialmente cumprida, 02 (duas) sugeriu-se a dispensa do monitoramento e 02 (duas) não foram cumpridas.

207. Com relação às determinações não cumpridas, o exame técnico apontou que foram as seguintes:

i. **Processo 2563/24, APL-TC 00100/24, item II** - Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira - CPF n.. ***.096.582-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE- RO;

ii. **Processo 2563/24, APL-TC 00100/24, item III** – Determinar a Controladora-Geral do Município de Ministro Andreazza, Ilda de Oliveira Abreu Silva - CPF n.. ***.330.102-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE- RO;

208. A equipe técnica ao analisar os documentos apresentados assim se manifestou⁴⁴ quanto às duas determinações:

O advogado do Ente informou que não recebeu nenhuma notificação de audiência, citação ou sentença referente ao Processo n.. 0000056 55.2024.5.14.0041 o que gerou, na sua percepção, cerceamento de defesa, mas não foi informada medida adotada para reverter essa situação. Tendo em vista que não foram apresentadas providências adotadas em relação à irregularidade apontada no PAP, consideramos a determinação descumprida.

209. Ao final pugnou por se considerar: **i)** cumpridas as determinações constantes no item II, “8”, do acórdão APL-TC 00081/21, referente ao processo n. 2102/20; item IV, alíneas “a” e “b”, do acórdão APL-TC 00173/23, referente ao processo n. 1021/23; item II, da DM 0116/2023-GCJEPPM, referente ao processo n. 2236/23; e item VI, do acórdão APL-TC 00165/24, referente ao processo n. 1412/24; **ii)** parcialmente cumprida, com a dispensa da continuidade do monitoramento no exercício seguinte, da determinação constante no item III, do acórdão APL-TC 00306/22, referente ao processo n. 0738/22; **iii)** descumpridas e reiterar as determinações constantes nos itens II e III, da DM-00100/24-GCJEPPM, referente ao processo n. 2563/24; e **iv)** dispensar o monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, conforme os fundamentos da análise técnica, quanto às determinações constantes no item IV, do acórdão APL-TC 00306/22, referente a processo n. 0738/22 e item IV, alínea “c”, do acórdão APL-TC 00173/23, referente ao processo n. 1021/23.

210. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico.

211. Corroboro os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões.

⁴⁴ Relatório ID 1614449, p. 44/45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14 – CONTROLE INTERNO

212. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria⁴⁵, opinando pela regularidade com ressalvas das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito⁴⁶, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

15 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

213. As prestações de contas relativa aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 receberam parecer prévio favorável aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data da Apreciação	Parecer Prévio	Decisão
2021	0738/22 ⁴⁷	15/12/2022	Favorável	PPL-TC 00045/22
2022	1021/23 ⁴⁸	06 a 10/11/2023	Favorável	PPL-TC 00030/23
2023	1412/24 ⁴⁹	07 a 11/10/2024	Favorável	PPL-TC 00025/24

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 31 jul. 2025.

16 – RELATÓRIO DE PONTOS DE CONTROLE DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AUDITORIA PÚBLICA (SIGAP)

214. A partir de janeiro de 2024, esta Corte de Contas implementou uma sistemática de testes automatizados baseada nos dados contábeis transmitidos pelos municípios via SIGAP. Essa abordagem representa um avanço no controle externo, ao integrar tecnologia de análise massiva de dados, padronização de critérios e mecanismos preventivos de fiscalização.

215. A aplicação dos pontos de controle permite a detecção precoce de inconsistências; a otimização da gestão de riscos; a observância às normas vigentes (MCASP, Lei Federal n. 4.320/1964 e LRF – LC Federal n. 101/2000); e o fortalecimento da transparência e da responsabilidade fiscal.

216. As verificações automatizadas classificam-se em três situações distintas:

- ✓ **Validado:** teste consistente com a norma;
- ✓ **Não validado:** inconsistência identificada e notificada via SIGAP;
- ✓ **Não verificado:** teste inaplicável à unidade, por ausência de saldos ou fatos geradores.

217. Os testes realizados na remessa de informações contábeis⁵⁰ do Município de Ministro Andreazza demonstraram os seguintes resultados:

⁴⁵ ID 1751719.

⁴⁶ Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 1751729.

⁴⁷ Relator Cons. Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental à minha Relatoria.

⁴⁸ De minha Relatoria.

⁴⁹ De minha Relatoria.

⁵⁰ ID 1779913.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Pontos de Controle Sistema SIGAP

Situação dos testes	Quantidade
Validado (foi verificado e não há erro)	1070
Não validado (foi verificado e há erro)	563
Não verificado (Não aplicável a unidade)	1342
Total	2975

Fonte: Sistema Radar Controle (<https://radarcontrole.tce.ro.tc.br/>), baseado nos dados do Sistema SIGAP, *apud* Relatório Técnico ID 1780057, p. 12.

218. De acordo com a análise técnica⁵¹, cerca de 55% dos testes disponíveis foram aplicados. A baixa incidência de inconsistências (19%) evidencia a efetividade do modelo, com destaque para a capacidade de reduzir custos de correções tardias e elevar a confiabilidade das demonstrações contábeis.

219. Dessa forma, visando mitigar a reincidência das inconsistências identificadas como não validadas — ainda que em percentual reduzido —, a unidade de controle externo e o *Parquet* de Contas registraram a necessidade de expedição de alerta à Administração, com o que concordo.

17 – IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO EXERCÍCIO

220. O corpo técnico registrou os seguintes achados de irregularidades⁵²: **(i)** intempestividade na remessa dos balancetes de março, dezembro e encerramento de 2024; **(ii)** ausência inserção de dados referentes às compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS); **(iii)** indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse; e **(iv)** não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

221. As irregularidades não foram submetidas à audiência do Chefe do Poder Executivo, em razão de sua baixa materialidade e da ausência de impactos negativos na análise das contas, uma vez que não configuram distorções relevantes.

222. Embora as irregularidades identificadas neste exercício, de forma isolada, não configurem gravidade, sua correção em exercícios futuros mostra-se necessária, razão pela qual este voto contempla a expedição de determinações e alertas nos dispositivos adiante.

18 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

223. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,79% na MDE); aplicação do mínimo de 70% dos recursos do Fundeb na valorização do magistério (82,11%); ações e serviços públicos de saúde (17,12%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (42,23%) e nos repasses ao Legislativo (6,30%).

224. Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 191.348,10, R\$ 17.475.253,09⁵³ e R\$ 87.159.660,67, respectivamente.

⁵¹ Item 2.1.1.1 do Relatório ID 1780057, p. 11/13.

⁵² Que motivaram a opinião técnica com ressalva acerca da execução orçamentária do Município – Relatório ID 1780057, item 2.9.1, p. 113.

⁵³ Superávit bruto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

225. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 7.017.667,53 livre de qualquer vinculação.

226. Além disso, observou-se que a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Município foi calculada e classificada como “A”, estando, portanto, apto a contrair financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

227. Com relação à transparência ativa obteve-se o índice de transparência de 95,68%, com nível diamante de transparência.

228. Foi observado o cumprimento das metas de resultado primário, resultado nominal, da regra de ouro e da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e do limite máximo de endividamento.

229. Com relação às regras de final de mandato, verificou-se o cumprimento das regras dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

230. No que se refere ao monitoramento de determinações formuladas por esta Corte aos Administradores do Município foram examinadas dez determinações, sendo cinco consideradas cumpridas, uma parcialmente cumprida, duas não foram cumpridas e em duas sugeriu-se a dispensa do monitoramento, com fundamento no art. 17 da Resolução n. 410/2023.

231. Também foram objeto de análise avaliações de políticas públicas na área da educação (política de alfabetização e da educação infantil) e o monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE).

232. A avaliação da política de alfabetização revelou que 69,9% dos alunos do 2º ano do ensino fundamental atingiram nível adequado em Língua Portuguesa, abaixo dos 74% de 2023. Em Matemática, houve evolução, com aumento de 83% para 86,6%.

233. Apesar da redução do desempenho em Língua Portuguesa, o Município de Ministro Andreazza apresentou resultados superiores à média das redes municipais em ambas as disciplinas avaliadas. Contudo, a queda verificada deve ser interpretada como sinal de alerta, evidenciando a necessidade de intensificação das políticas públicas voltadas à garantia de avanços consistentes e sustentáveis na aprendizagem.

234. Quanto a política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola constatou-se que o Município garantiu matrícula a apenas 27,76% da população de 0 a 3 anos em creche, estando muito aquém da meta do PNE. De outro norte, os dados relativos à pré-escola indicam que foi garantida a matrícula a 100% da população de 4 a 5 anos, havendo aumento em relação ao ano anterior.

235. No tocante ao Plano Nacional de Educação - PNE, a análise da evolução educacional do Município de Ministro Andreazza evidencia avanços importantes, como a universalização da pré-escola desde 2021 (121,57%), o cumprimento dos indicadores de universalização do ensino fundamental e do atendimento de adolescentes de 15 a 17 anos, bem como a taxa líquida do ensino médio, atingida em 2024. Destaca-se, ainda, a plena adequação da infraestrutura escolar em aspectos básicos, embora persista a ausência de laboratórios de ciências. Por outro lado, permanecem desafios relevantes: a frequência em creches, apesar do crescimento de 21,42% em 2020 para 27,76% em 2024, ainda está

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

57 de 64

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

distante da meta de 50%, e a oferta de educação em tempo integral e de EJA integrada segue incipiente, com índices inferiores a 11%, exigindo expansão de políticas públicas específicas.

236. No exercício de 2024, a análise do Tribunal de Contas contemplou, ainda, políticas públicas relevantes nas áreas de saúde, com enfoque na atenção ao pré-natal, e de meio ambiente, por meio da política pública ambiental.

237. A política de atenção ao pré-natal registrou avanço significativo em 2024: 95,56% das gestantes iniciaram o acompanhamento até o 3º mês de gestação, índice superior à média estadual de 74,52%, garantindo ao município a classificação “Avançado”, apesar de quatro casos de início tardio. A captação precoce contribuiu para a manutenção da taxa de mortalidade neonatal em 0,0/1.000 nascidos vivos, resultado que se mantém desde 2006 e evidencia a efetividade das ações de saúde materno-infantil.

238. Na avaliação das políticas ambientais, o município foi classificado no grupo “Médio” pelo Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM), resultado que, além de refletir a situação local, aponta fragilidades e oportunidades de aprimoramento na gestão ambiental.

239. As falhas identificadas⁵⁴ possuem baixa materialidade, não comprometeram a análise das contas e podem ser sanadas mediante determinações dirigidas ao Chefe do Poder Executivo

240. Em arremate, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

241. Por derradeiro, acolho as determinações, recomendações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

242. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo a análise de mérito feita pelo MPC (ID 1809401) e pelo corpo técnico (ID 1780057), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Ministro Andreazza exercício de 2024, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

⁵⁴ (i) intempestividade na remessa dos balancetes de março, dezembro e encerramento de 2024; (ii) ausência inserção de dados referentes às compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS); (iii) indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse; e (iv) não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- e) acórdão APL-TC 00081/21 - Processo n. 2102/20/TCE-RO: item II, “8”;
- f) acórdão APL-TC 00173/23 - Processo n. 1021/23/TCE-RO: item IV, alíneas “a” e “b”;
- g) acórdão APL-TC 00165/24 - Processo n. 1412/24/TCE-RO: item VI; e
- h) decisão monocrática DM 0116/2023-GCJEPPM - Processo n. 2236/23/TCE-RO: item II;

IV – Considerar parcialmente cumprida, com a dispensa de continuidade do monitoramento no exercício seguinte, conforme o art. 9º, § 1º, IV da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, devido à proximidade do encerramento da vigência do atual Plano Nacional de Educação atual, a saber:

- b) acórdão APL-TC 00306/22 - Processo n. 0738/22/TCE-RO: item III;

V – Dispensar o monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, conforme os fundamentos da análise técnica, quanto às determinações a saber:

- c) acórdão APL-TC 00306/22 - Processo n. 0738/22TCE-RO: Item IV;
- d) acórdão APL-TC 00173/23 - Processo n. 1021/23/TCE-RO: item IV, alínea “c”;

VI – Reiterar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, as determinações “não cumpridas” constantes dos itens II e III da decisão monocrática DM-0100/24-GCJEPPM (processo n. 2563/24/TCE-RO);

VII – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) c/c o art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que no prazo de 60 (sessenta) dias proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens, medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos;

VIII – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 60 (sessenta) dias adote as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativo à tipologia, titularidade indevida da conta única vinculada ao FUNDEB (Lei Federal n. 9.394/1996, art. 69, *caput*, e § 5º e Lei Federal n. 14.113/2020, arts. 20 e 21, *caput* e § 7º), promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações por meio do Sistema Sinapse e nestes autos; ressalta-se que a inércia

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

59 de 64

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, inclusive com aplicação de multas;

IX – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2025 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

X – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

a) Eixo 1 (Ensino-Aprendizagem): **(i)** disponibilize materiais complementares alinhados ao currículo; **(ii)** crie ou fortaleça sistemas de avaliação padronizada com devolutivas pedagógicas para as escolas; **(iii)** promova monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; **(iv)** desenvolva estratégias específicas para recomposição de aprendizagens, com foco em estudantes com desempenho “básico” ou “abaixo do básico”; **(v)** implemente programas de reforço escolar e correção de fluxo; **(vi)** promova formações em serviço baseadas em práticas efetivas; e **(vii)** institua ações de tutoria pedagógica nas escolas, integradas à formação continuada;

b) Eixo 2 (Gestão e Orçamento): **(i)** garanta frequência mínima de 95% nas formações; **(ii)** implemente o Sistema de Acompanhamento do PAIC; **(iii)** monitore a assiduidade dos estudantes e realizar busca ativa; **(iv)** realize no mínimo 3 observações de aula e 3 reuniões de planejamento pedagógico por mês, com devolutivas estruturadas; **(v)** estabeleça metas claras e mensuráveis; **(vi)** estruture políticas de reconhecimento e incentivo para escolas e profissionais com desempenho de destaque; **(vii)** inclua o PAIC no próximo Plano Plurianual (PPA); e **(viii)** garanta recursos para avaliações e materiais pedagógicos, com previsão para os anos seguintes;

c) Eixo 3 (Docentes): **(i)** realize concursos periódicos e organizar banco de temporários com critérios técnicos; **(ii)** ofereça bolsas para estágios supervisionados em escolas públicas; **(iii)** ofereça salário de entrada competitivo e plano de carreira com base em mérito; **(iv)** garanta boas condições de trabalho, com infraestrutura adequada e apoio técnico; e **(v)** crie programas de indução com tutoria para novos docentes; e **(vi)** ofereça formação continuada conectada ao currículo e às práticas de sala de aula;

d) Eixo 4 (Escolas): **(i)** defina perfil de competências para gestores escolares; **(ii)** selecione gestores escolares com base em critérios técnicos e meritocráticos; e **(iii)** ofereça formação continuada para as lideranças escolares;

e) Eixo 5 (Secretarias de Educação): **(i)** adeque a organização da Secretaria às prioridades educacionais (ex.: gestão de currículo, formação, avaliação, infraestrutura); **(ii)** fortaleça áreas técnicas com servidores de perfil especializado; **(iii)** crie ou fortalecer núcleos de apoio pedagógico às unidades escolares; **(iv)** utilize dados e evidências para orientar o planejamento e a tomada de decisão; **(v)** realize processos seletivos baseados em mérito para técnicos da educação; **(vi)** ofereça formações continuadas para o aperfeiçoamento dos profissionais da gestão; e **(vii)** amplie parcerias com Estado e União para formação, materiais didáticos, transporte escolar e outras ações conjuntas;

f) Diretrizes Transversais: **(i)** assegure apoio especializado conforme as necessidades individuais (ex.: professores de apoio, recursos de acessibilidade); e **(ii)** amplie as boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias ajustadas às necessidades de cada etapa;

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

60 de 64

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

XI – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

- a)** elabore um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver, para implementar o nível de atendimento das boas práticas identificadas como não cumpridas no último levantamento, realizado em abril de 2025, com ênfase nos eixos com pior avaliação: Acesso à creche (25,00%), Infraestrutura: espaços, instalações e equipamentos (25,00%) e Plano de Expansão de Vagas (37,50%);
- b)** inclua, no Plano Plurianual 2026-2029, um Programa para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, para ampliar a taxa de atendimento na creche e pré-escola;
- c)** elabore um planejamento de expansão de vagas, com ações de curto, médio e longo prazos, contemplando os seguintes aspectos: levantamento da capacidade de ampliação do número de salas nas unidades existentes; identificação de terrenos passíveis de para construção de novas unidades; projeção da necessidade de contratação de educadores para abertura de novas turmas; definição das áreas e regiões prioritárias do município, base no levantamento da demanda registrada e potencial e mapeamento dos locais com oferta insuficiente; definição das etapas a serem priorizadas na abertura de novas turmas; e identificação dos recursos disponíveis e necessidades de captação de recursos externos, considerando diferentes fontes (FNDE, Pac Seleções, Emendas Parlamentares).
- d)** aprove em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- e)** institua um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- f)** realize a busca ativa cadastral, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares, de crianças de até 3 anos e de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar.
- g)** monitore a permanência das crianças matriculadas na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes medidas, visando a melhoria dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação:

- d)** desenvolva projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

61 de 64

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

e) invista na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;

f) realize investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico. Ademais, promova a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais;

XIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações, com base no diagnóstico situacional do município e visando a melhoria dos indicadores da política de saúde materno-infantil:

e) Garantir a captação precoce e a realização mínima de seis consultas pré-natal para todas as gestantes: **(i)** mapei o território do município, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), de modo a identificar: áreas de cobertura das equipes de Saúde da Família (eSF) ou das Unidades Básicas de Saúde (UBS); áreas sem cobertura de atendimento da população do município; **(ii)** mapei, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), todas as gestantes de risco habitual e alto risco no território; **(iii)** amplie os esforços de comunicação em saúde, com o objetivo de informar e conscientizar mulheres sexualmente ativas sobre os sinais de suspeita de gestação, além da importância do atendimento pré-natal para gestantes; **(iv)** amplie os esforços para a realização de busca ativa de gestantes e mulheres sexualmente ativas no território, com objetivo de ampliar a capacidade dos serviços de saúde de captar gestantes precocemente; **(v)** ofereça, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), testes rápidos de gravidez a mulheres sexualmente ativas, que apresentem atraso menstrual ou suspeita de gestação, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **(vi)** estabeleça protocolos ágeis para o agendamento de consultas e implementar mecanismos para reduzir o absenteísmo no pré-natal; e **(vii)** garanta a realização de, no mínimo, seis consultas pré-natal para todas as gestantes, com acompanhamento intercalado entre profissional médico e enfermeiro, respeitando o cronograma preconizado pelo Ministério da Saúde: consultas mensais até a 28ª semana; consultas quinzenais entre a 28ª e a 36ª semana; e consultas semanais entre a 36ª e a 41ª semana;

f) Identificar precocemente e acompanhar todas as gestantes que apresentem fatores geradores de risco gestacional: **(i)** implemente, de forma sistemática, a classificação de risco gestacional na primeira consulta pré-natal e em todas as consultas subsequentes, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **(ii)** encaminhe gestantes classificadas com alto risco gestacional, incluindo aquelas diagnosticadas com distúrbios hipertensivos, diabetes mellitus, e infecção urinária de repetição, para acompanhamento nas unidades de referência para pré-natal de alto risco, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **(iii)** empreenda os esforços necessários para promover a implantação de um sistema de prontuário eletrônico unificado, que seja capaz de interligar os dados clínicos das gestantes atendidas nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), nas unidades de referência para pré-natal de alto risco; **(iv)** capacite e habilite os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a realização, durante a visita domiciliar, dos seguintes procedimentos junto às gestantes: aferição da pressão arterial, medição de glicemia capilar, aferição de temperatura axilar, verificação antropométrica e orientação para a correta administração de medicações

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

62 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prescritas anteriormente, conforme prevê a Lei Federal n. 13.595/2018; e (v) realize capacitação contínua dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) para a adoção e implementação de protocolos de diagnóstico, tratamento e/ou monitoramento de afecções geradoras de risco gestacional, especialmente as síndromes hipertensivas, diabetes mellitus e infecções do trato urinário;

g) Garantir a realização de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação: (i) assegure, conforme preconiza o Ministério da Saúde a realização dos seguintes exames complementares após a primeira consulta pré-natal de todas as gestantes: hemograma; tipagem sanguínea e fator Rh; Coombs indireto (se for Rh negativo); glicemia de jejum; teste rápido de triagem para sífilis e/ou VDRL/RPR; teste rápido diagnóstico anti-HIV; toxoplasmose IgM e IgG; sorologia para hepatite B (HbsAg); e exame de urina e urocultura; (ii) assegure, conforme prevê a Lei Federal 14.598/2023, a realização de ecocardiograma fetal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação; (iii) assegure a realização de urocultura desde o princípio da gestação e mesmo em casos negativos, garantir a realização por trimestre gestacional, até o final da gestação; (iv) amplie esforços em capacitar equipes de saúde da família para que as coletas de exame de urina ocorram na própria unidade, de acordo com as orientações adequadas (a gestante deve estar no mínimo duas horas sem urinar); e (v) assegure a qualidade do exame de urina e urocultura pelos laboratórios responsáveis, a fim de haver resultados fidedignos;

h) Garantir a disponibilidade de suplementos profiláticos preconizados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento adequados de afecções gestacionais: (i) assegure o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico a todas as gestantes, nas dosagens de 40 mg de ferro elementar durante toda a gestação e 0,4 mg de ácido fólico até a 12ª semana gestacional, a serem administradas diariamente, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

XIV – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. *.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes medidas relativas às políticas ambientais:**

f) elabore e implemente o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local;

g) elabore e implemente o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé.

h) desenvolva projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais. Tais projetos contribuem para a restauração da biodiversidade, melhoram a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas;

i) desenvolva projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis. Isso pode fomentar mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes;

j) incentive e proponha mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como uma ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Esse

Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

63 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mecanismo pode gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis;

XV – Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que inicie as tratativas para se adequar às exigências de Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil⁵⁵, do Ministério de Meio Ambiente, no tópico “Impacto na Lei Complementar Federal n. 140/2011” (p. 400), buscando capacitação junto à SEDAM e a subsequente organização da estrutura administrativa, legal e financeira;

XVI - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que no exercício de 2024 foram realizados 2.975 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, sendo que destes, ao menos 563 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas com vistas à identificação e eliminação das causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

XVII – Notificar do teor desta decisão o Senhor José Alves Pereira, Prefeito do Município de Ministro Andreazza – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, c/c o art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tzero.tc.br);

XVIII – Dar ciência da decisão:

- c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- d) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item IX;

XIX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ministro Andreazza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

⁵⁵ Disponível em: [VERSÃO-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf](http://www.tce.ro.gov.br/VERSÃO-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf)

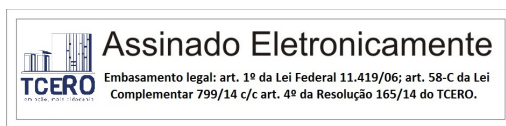
Acórdão APL-TC 00132/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

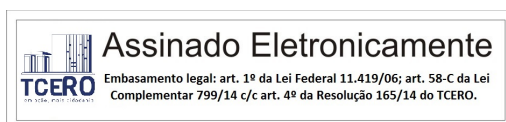
www.tce.ro.gov.br

64 de 64

Em 15 de Setembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1438/2025/TCE-RO (Apenso: 1587/2024).
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2024.
JURISDICIONADO : Município de Ministro Andreazza.
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 15 a 19 de setembro de 2025.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO “A”. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM EM MATEMÁTICA E REDUÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE DEFICITÁRIA. AVANÇO NA POLÍTICA DE ATENÇÃO AO PRÉ-NATAL. ÍNDICE DE DESEMPENHO AMBIENTAL MUNICIPAL (IDAM) CLASSIFICADO NO GRUPO “MÉDIO”. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,79% na MDE e 82,11% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (17,12%); repasse ao Legislativo (6,30%) e despesa com pessoal (42,23%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “A”.
6. Houve o cumprimento às regras de final de mandato, dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. O Município apresentou redução no indicador de aprendizado em Língua Portuguesa, tendo 69,9% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado. No componente de Matemática houve evolução do indicador, chegando a 86,6%. Apesar da redução do desempenho em

Parecer Prévio PPL-TC 00012/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Língua Portuguesa, o Município apresentou resultados superiores à média das redes municipais em ambas as disciplinas avaliadas.

8. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola o Município garantiu matrícula a apenas 27,76% da população de 0 a 3 anos em creche. Quanto a pré-escola foi garantida matrícula a 100% da população de 4 a 5 anos.

9. Em 2024, o município alcançou nível “Avançado” na atenção ao pré-natal, com 95,56% das gestantes acompanhadas precocemente e taxa de mortalidade neonatal zerada desde 2006.

10. Município enquadrado no grupo “Médio” do Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM), indicador que evidencia a realidade local e sinaliza fragilidades e oportunidades de melhoria na gestão ambiental.

11. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

12. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.

13. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

14. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

15. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária virtual realizada no período de 15 a 19 de setembro de 2025, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ministro

Parecer Prévio PPL-TC 00012/25 referente ao processo 01438/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Andreazza, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 27,79% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 82,11% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,12% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,30% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2024, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 0,87% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,88% classificação parcial “B”; e indicador III – Liquidez Relativa 27,69% classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO que houve cumprimento ao disposto nos artigos 21, § 1º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente às regras de fim de mandato;

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

Parecer Prévio PPL-TC 00012/25 referente ao processo 01438/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - **Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas** do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c o art. o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2024, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

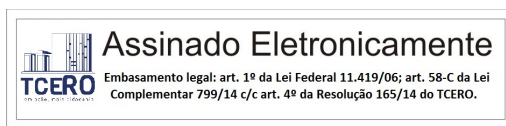
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de setembro de 2025.

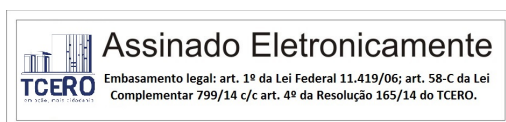
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 15 de Setembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR